



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO

FELIPE FELIX E SILVA

EVOLUÇÃO DA TEORIA DO DESENVOLVIMENTO COMO DIREITO HUMANO NA
PERSPECTIVA JURÍDICO-ECONÔMICA

FORTALEZA

2012

FELIPE FELIX E SILVA

EVOLUÇÃO DA TEORIA DO DESENVOLVIMENTO COMO DIREITO HUMANO NA
PERSPECTIVA JURÍDICO-ECONÔMICA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. William Paiva Marques Júnior.

FORTALEZA

2012

FELIPE FELIX E SILVA

EVOLUÇÃO DA TEORIA DO DESENVOLVIMENTO COMO DIREITO HUMANO
NUMA PERSPECTIVA JURÍDICO-ECONÔMICA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. William Paiva Marques Júnior.

Aprovada em ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Msc. William Paiva Marques Júnior (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Hugo de Brito Machado Segundo
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. Dra. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne
Universidade Federal do Ceará (UFC)

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelas constantes demonstrações de paciência e de paternidade a mim despendidas, a despeito do meu desmerecimento.

A meus pais, por tudo o que sou e que serei. Simplesmente. Meus filhos terão – muita – sorte se eu for para eles um terço do que meus pais foram para mim.

À Eliane, por também ser minha mãe, em todas as acepções da palavra, e por querer estar presente em todos os momentos da minha vida. A ela, também, pelo exemplo de alteridade e de dedicação.

À Dona Júlia, à Liduína, e a toda minha família – avô, tias, tios, primos... -, pelas sucessivas demonstrações de que é possível amar e ajudar o próximo sem exigir nada em troca e por servirem de porto seguro, ainda que veladamente, às minhas constantes angústias.

A Juliana e Gabriel, porque algo me diz que seria injusto não citar o nome deles.

À Faculdade de Direito da UFC, local de estudo e de trabalho, por todas as experiências pelas quais passei e por todas as pessoas que, por ela, conheci. Ao Curso Paulo Freire, ao Nidil, ao Nidesa e a todos os projetos em que eu me joguei, às vezes mais de alma do que de corpo. Ao Jothe, por ele ser legal e amigo.

À SONU, projeto depois do qual eu, nunca mais, fui o mesmo, por ser uma máscara de oxigênio que me caiu durante diversas turbulências. Agradeço a todos os seus organizadores: aos antigos, pelo idealismo ousado; aos de minha época, pela capacidade de seguir em frente e de inovar; e aos novos, por terem se permitido contagiar por essa “linguagem do amor”.

À Edificando Conquistas, especialmente a Nilo, César, Priscilla e Lívio, pela chance de amadurecer, de aprender a trabalhar em grupo, de suportar críticas e de conhecer pessoas com as quais eu sempre quero manter contato.

A Camila, Igor, Manuela, Sarah e Sália, para citar dolorosamente apenas alguns dos amigos conquistados, no longo desses longos anos, pelas tardes, pelas manhãs ou pelos sábados de dúvidas existenciais, de compartilhamento de aflições e de ajuda psicológica plena. Também pelos bons momentos, boas viagens e bons artigos – na minha opinião, pelo menos – escritos em conjunto.

Ao Prof. Dr. Hugo de Brito Machado Segundo e à Profa. Dra. Tarin Cristino Frota Mont’Alverne, pela inspiração, talvez utópica, de que é possível, ao mesmo tempo, pesquisar, dar aulas, ser bom e ser feliz. E também por eles terem aceito participar da minha banca.

Ao Prof. Msc. William Paiva Marques Júnior, pela dedicação e pela disponibilidade para ser um verdadeiro orientador, sugerindo e colaborando na melhoria deste trabalho.

“Se você não encontrar razões para ser livre, invente-as. Seja criativo. E aproveite para fazer uma viagem despreziosa, longa, se possível sem destino. Experimente coisas novas. Troque novamente. Mude, de novo. Experimente outra vez. Você certamente conhecerá coisas melhores e coisas piores do que as já conhecidas, mas não é isso o que importa. O mais importante é a mudança, o movimento, o dinamismo, a energia. Só o que está morto não muda! Repito por pura alegria de viver: a salvação é pelo risco, sem o qual a vida não vale a pena!”

(Clarisse Lispector)

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo apresentar inicialmente diversas perspectivas econômicas a respeito do desenvolvimento, destacando quais elementos cruciais são relativos a essas teorias, bem como em que elas falham. Durante essa parte, destaca-se a teoria de John Williamson, direcionada a países com dívidas, durante a década de 90 do século XX e a teoria do desenvolvimento de Celso Furtado. Em seguida, comenta-se a respeito do caráter jurídico que o desenvolvimento vem tomando desde a aprovação da Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986), destacando as escolas do Direito e Desenvolvimento, do Estado de Direito e do Direito Internacional do Desenvolvimento, bem como a inserção do referido direito na teoria geral dos direitos humanos. Por fim, aproximam-se as duas visões a respeito do tema, apresentando a teoria do desenvolvimento de Amartya Sen, informando que os indivíduos devem ser dotados de liberdades gerais e específicas, de forma a se tornarem partícipes do processo de desenvolvimento, sob pena de serem repetidos os mesmos erros que guiaram as recomendações meramente econômicas à incompletude, notadamente o universalismo e a insensibilidade social nelas presentes.

Palavras-chave: Direito e Economia. Desenvolvimento Econômico. Direito ao Desenvolvimento.

ABSTRACT

This paper aims to presenting initially diverse perspectives on economic development, stressing the crucial elements which are related to these theories, as well as where they fail. During this part, it is highlighted the theory of John Williamson, directed to countries with debts during the nineties of the 20th century and the development theory of Celso Furtado. In sequence, comments on the legal character development has been taking since the adoption of United Nations Declaration on the Right to Development (1986), stressing some schools of thought such as the Law and Development, the Rule of Law and the International Law of Development, as well as stressing the inclusion of this right in the general theory of human rights. Finally, it approximates both views on the subject, presenting the development theory of Amartya Sen, stating that individuals should be provided with specific and general freedoms in order to becoming participants on the development process, under the risk of repeating the same mistakes that have guided the merely economic recommendations to incompleteness, namely the universalism and social insensitivity present in them.

Key-words: Law and Economics. Economic Development. Right to Development.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	A ECONOMIA DO DESENVOLVIMENTO	12
2.1	Comentários preliminares	12
2.2	Adam Smith, Karl Marx e Joseph Schumpeter	13
2.2.1	Adam Smith	14
2.2.2	Karl Marx	17
2.2.3	Joseph Schumpeter	19
2.3	Outros economistas relevantes	21
2.4	A Comissão Econômica para a América Latina (Cepal) e a contribuição de Celso Furtado	23
2.4.1	Raul Prebisch	25
2.4.2	Celso Furtado e sua contribuição para a Teoria do Desenvolvimento	26
2.5	John Williamson e o Consenso de Washington	29
2.6	Considerações relevantes	32
3	A CONTRIBUIÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: A DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DESENVOLVIMENTO E A TEORIAL GERAL DOS DIREITOS HUMANOS NELA ENCARTADA	36
3.1	A escola do Direito e Desenvolvimento	36
3.2	A escola do Estado de Direito	37
3.3	Direito Internacional do Desenvolvimento	38
3.4	Direitos humanos e desenvolvimento	44
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
	REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

Entende-se, neste trabalho, o desenvolvimento como a melhoria dos níveis de determinado ser humano, o qual deve passar de um padrão de existência pior para outro melhorado¹. Apesar da aparente obviedade conceitual, o desenvolvimento sempre representou uma temática controversa, desde os motivos pelos quais se deve buscá-lo, até sua finalidade. Inicialmente, é quase imediata a associação da matéria ao crescimento econômico, à produção de riquezas de uma nação e à obtenção de recursos financeiros. De outro lado, se ecologistas forem argüidos a respeito do desenvolvimento, é quase certa a alusão a termos como *sustentabilidade* ou *economia verde*.

O fato é que diversas ciências se debruçam sobre o termo *desenvolvimento*, talvez pelo caráter polissêmico do vocábulo². Para os fins deste trabalho, apenas estudos em direito e em economia serão considerados, o que já adianta a metodologia utilizada para a confecção do tema.

O objetivo aqui trazido é apresentar diversas vertentes de entendimento do desenvolvimento, com o fito tanto de demonstrar a complexidade do fenômeno como a

¹ Aqui serão ignoradas as controvérsias e críticas ao conceito e à teoria do desenvolvimento, deixadas para outra oportunidade. Caso esteja interessado no tema, confira SACHS, Wolfgang (Org.). **Dicionário do Desenvolvimento: Guia para o Conhecimento como Poder**. Petrópolis: Vozes, 2000.

² “O termo desenvolvimento quando passou a ser cunhado pelos estudiosos ligados à Sociologia, às Ciências Sociais, à Ciência Política e à Economia, tinha como característica essencial uma vagueza de sentido, tendo surgido, pois, alguns conceitos envolvendo o dito termo, tais como desenvolvimento sustentável, desenvolvimento econômico e desenvolvimento humano, todos eles sem, no entanto, serem capazes de reunir em conceito único todo o aspecto fundamental e vital que se deseja empregar no mesmo. Neste diapasão, propô-se a revisão do conceito de desenvolvimento para os dias atuais”, OLIVEIRA, Diogo Pignataro de; MENDONÇA, Fábio André de Souza; XAVIER, Yanko Marcius de Alencar. *A Governança Pública e o Estado Regulador Brasileiro na Efetivação do Direito Fundamental ao Desenvolvimento*. In MENDONÇA, Fabiano André de Souza; FRANÇA, Vladimir da Rocha; XAVIER, Yanko Marcius de Alencar. **Regulação Econômica e Proteção dos Direitos Humanos: Um Enfoque sob a Óptica do Direito Econômico**. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer, 2008, p.54. “O desenvolvimento é um fenômeno com dimensão histórica: cada economia enfrenta problemas que lhe são específicos”, BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento – Uma Leitura a Partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005, p.52. “Com a instituição, pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, do cargo de *Expert Independente* sobre o direito ao desenvolvimento, bem como de um grupo de trabalho sobre o tema, finalmente se chegou a uma definição mais concreta. Definiu-se, pois, o direito ao desenvolvimento como o direito à realização de um processo no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser realizados plenamente, não constituindo apenas a soma de todos os direitos, mas um processo que expanda as capacidades ou liberdades individuais, a fim de que o indivíduo tenha uma condição de vida melhor e possa perceber o seu valor”, EVERDOSA, Nathália Damasceno da Costa e Silva. **O Direito Fundamental ao Desenvolvimento e a Inconstitucionalidade do Emprego da Taxa de Juros como Instrumento Central da Política Estatal Brasileira**. 2011. 197 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011, p.21.

necessidade de complementaridade entre as diferentes visões acerca da temática. Perceber-se-á que toda análise que não seja multidisciplinar será incompleta e, pois, falha.

A relevância dessas anotações se dá em diversos aspectos. A uma, na medida em que se vive num Estado interventor – em maior ou menor grau, a depender do momento histórico –, financiador de políticas públicas e promotor da dignidade de seus nacionais, e à medida que o desenvolvimento é um fim do Estado brasileiro, é imperioso saber a quem ele se destina e qual o arcabouço teórico que o referenda. O enfoque do estudo, apesar dessa justificativa prática, é bom que se alerte de logo, não está apontado objetivamente para o exemplo brasileiro. Trata-se apenas de uma necessidade de entender o que é, para alguns ramos da Economia e do Direito, essa realidade tão propalada e reiterada.

Além disso, dada a necessidade de se destacar o indivíduo, percebido individual e coletivamente, como alvo de todas as teorias do conhecimento, nada mais razoável do que um estudo que enfoque onde, separada ou conjuntamente, as perspectivas econômicas e jurídicas do desenvolvimento propõem uma celebração do homem. A propósito disso, FURTADO sustenta que, como substrato de toda a teorização sobre desenvolvimento, “existe, explícita ou implicitamente, uma teoria geral do homem, uma antropologia filosófica”³.

Finalmente, a relevância temática se percebe no tempo despendido para o estudo da matéria, que se mantém, há décadas, como fundamental ao entendimento das relações que regem o mundo⁴.

Numa primeira parte, intitulada “A Economia do Desenvolvimento”, traça-se uma distinção conceitual entre crescimento e desenvolvimento econômico, apresentando a visão de alguns economistas a respeito do fenômeno. A base para tal escolha foram as conclusões inovadoras a que cada um chegou em suas teorias, tais como, exemplificativamente, a inovação, o capital humano, ou os investimentos. Também são apresentadas as principais ideias da Comissão Econômica para a América Latina (Cepal) e de Celso Furtado. Em sequência, no tópico denominado “Williamson e o Consenso de Washington”, dá-se ênfase a um evento ocorrido, no final da década de 1980, mas que influenciou a conjuntura social, econômica, política e jurídica de diversos países sul-americanos, dentre os quais o Brasil. Não

³ FURTADO, Celso. **Pequena Introdução ao Desenvolvimento – Enfoque Interdisciplinar**. São Paulo: Ed. Nacional, 1980, p.IX.

⁴ Tanto é verdade que, no início da década de 1960, quando do lançamento de seu livro, ADELMAN já apontava que “As nações têm-se mostrado cada vez mais interessadas no desenvolvimento nas duas últimas décadas; atualmente o desenvolvimento econômico é um dos temas mais importantes na política internacional”, ADELMAN, Irma. **Teorias do Desenvolvimento Econômico**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1972, prefácio; “A idéia de desenvolvimento está no centro da visão do mundo que prevalece em nossa época”, FURTADO, Celso. **Pequena Introdução ao Desenvolvimento – Enfoque Interdisciplinar**. São Paulo: Ed. Nacional, 1980, p.IX.

suficiente isso, o motivo da criação dessa teoria foi a promoção do desenvolvimento, residindo aí toda a justificativa para que se seguissem as recomendações feitas e para que se separe, neste trabalho, um tópico inteiro para ela. Concluindo a primeira parte, fazem-se algumas considerações relevantes a respeito das teorias anteriormente elencadas, sobretudo a respeito das críticas que a elas são despendidas.

A segunda parte deste estudo diz respeito a um outro enfoque da teoria do desenvolvimento, dessa vez inicialmente elevada pela Organização das Nações Unidas (ONU), por meio de declaração aprovada pela Assembleia Geral do mencionado organismo internacional. Em vez de gerar uma dicotomia em face da parte anterior, o objetivo da apresentação dessas idéias é introduzir uma perspectiva diferenciada da temática, qual seja, a evolução do olhar jurídico sobre o desenvolvimento, perpassando as escolas do Direito e Desenvolvimento, do Estado de Direito e do Direito Internacional do Desenvolvimento. Concluindo a segunda parte, também se avalia a matéria sob a ótica dos direitos humanos.

Por fim, antes de serem apresentadas as referências que guiaram a escrita deste trabalho, fazem-se breves considerações finais tanto comparando as duas partes antecedentes como introduzindo o pensamento de Amartya Sen para a questão, a qual aclara e revoluciona o estudo do desenvolvimento.

O objetivo deste trabalho, então, é fazer um aparato de diversos estudos a respeito do desenvolvimento, nas suas mais variadas perspectivas, por meio da metodologia teórico-descritiva, fundamentando-o doutrinariamente tanto na área jurídica como na área econômica.

2 A ECONOMIA DO DESENVOLVIMENTO

2.1 Comentários preliminares

Enquanto a ordem internacional apenas concedeu juridicidade efetiva ao desenvolvimento na década de 80 do século XX, a ciência econômica se debruça sobre a matéria há mais tempo.

Assim como o acúmulo de dinheiro, para uma pessoa ou para uma família, é algo a se comemorar, um aumento do aporte de recursos, numa sociedade, passou a ser considerado um fato determinante para o bem-estar dessa coletividade. Os estudiosos da economia passaram, então, a conjecturar diversos sistemas e parâmetros a serem postos em prática pelos Estados de forma a que conseguissem atingir um grau considerado ótimo de acúmulo de capitais, ou seja, de desenvolvimento⁵.

Nesse ambiente, as pesquisas econômicas tradicionais tem enfoque, geralmente, nos motivos pelos quais e nas políticas ou forças que levam algumas nações a permanecerem pobres, enquanto outras assistem a um progresso esplendoroso. Além dessa justificativa, os economistas passam a se interessar pelo tema face ao fascínio que políticas de estabilização macroeconômica – sobretudo as relativas a mercados mais flexíveis – representam em tempos de crise. Ora, se severas recessões foram superadas por uns, que aspectos devem ser elevados para que o crescimento chegue aos demais? Ainda mais, era necessário que houvesse um aumento no padrão de vida dos países emergentes, ou seja, que houvesse desenvolvimento, na forma como entendido por diversos economistas, com o intuito de que isso refletisse na capacidade aquisitiva e na receptividade desses novos mercados a investimentos e a trocas comerciais.

É preciso, neste ponto, diferenciar, como é praxe na literatura, crescimento de desenvolvimento econômico⁶. Para muitos autores, o crescimento econômico é um acontecimento quantitativo, um aumento no conjunto das riquezas de uma coletividade, ao passo que o desenvolvimento somaria esse acréscimo de riquezas a um aumento qualitativo

⁵ BORGES, Daniel Damásio. **Ética e Economia – fundamentos para uma reaproximação**. In AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Org.). **Direito Internacional e Desenvolvimento**. Barueri: Manole, 2005, p.30.

⁶ “Como quase todos os temas muito controvertidos, o do desenvolvimento econômico se caracteriza pela ausência de uma conceituação universalmente aceita.”, SINGER, Paul. **Desenvolvimento e Crise**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1968, p.11.

do nível de vida da população⁷. É bem verdade que diversos autores ignoram a distinção, considerando desenvolvimento a simples evolução de renda de uma economia⁸. Para essa vertente,

[...] um país é subdesenvolvido porque *crece menos* do que os desenvolvidos, embora apresente recursos ociosos, como terra e mão de obra. Ele não utiliza igualmente os fatores de produção de que dispõe e, portanto, a economia expande-se abaixo de suas possibilidades⁹.

Mesmo com diversos economistas famosos sustentando a equivalência dos dois vocábulos, “a experiência tem demonstrado que o desenvolvimento econômico não pode ser confundido com crescimento, porque os frutos dessa expansão nem sempre beneficiam a economia como um todo”¹⁰. Com Celso Furtado, pode-se entender o desenvolvimento como um “processo histórico auto-sustentado de acumulação de capital e incorporação de progresso técnico levando ao aumento do padrão de vida da população”¹¹.

Diversos foram os estudiosos da ciência econômica a se debruçarem sobre a temática em análise. Passaremos, agora, ao estudo de alguns para, em seguida, tecer breves comentários preliminares acerca dessa ótica de enfrentamento do desenvolvimento.

⁷ “*Desenvolvimento econômico* define-se, portanto, pela existência de crescimento econômico contínuo (g), em ritmo superior ao crescimento demográfico (g*), envolvendo mudanças de estruturas e melhoria de indicadores econômicos, sociais e ambientais. Ele compreende um fenômeno de longo prazo, implicando o fortalecimento da economia nacional, a ampliação da economia de mercado, a elevação geral da produtividade e do nível de bem-estar do conjunto da população, com a preservação do meio ambiente”, SOUZA, Nali de Jesus de. **Desenvolvimento Econômico**. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2011, p.7; “O crescimento sem desenvolvimento, como já foi dito, é aquele que ocorre com a modernização, sem qualquer transformação nas estruturas econômicas e sociais. Assim, o conceito de desenvolvimento compreende a ideia de crescimento, superando-a”, BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento – Uma Leitura a Partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005, p.53-54; “O primeiro corolário da distinção entre desenvolvimento e crescimento é que o crescimento é visto como um processo de expansão quantitativa [...], ao passo que o desenvolvimento é encarado como um processo de transformações qualitativas dos sistemas econômicos [...]”, SINGER, Paul. **Desenvolvimento e Crise**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1968, p.17.

⁸ “Neste livro, definiremos desenvolvimento econômico como o processo pelo qual uma economia cuja taxa de crescimento da renda *per capita* é pequena ou negativa é transformada numa economia em que uma taxa significativa de crescimento auto-sustentado da renda *per capita* é característica permanente a longo prazo”, ADELMAN, Irma. **Teorias do Desenvolvimento Econômico**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1972, p.1. O autor destaca estar ciente das imprecisões que podem advir da utilização de elementos tais como a renda *per capita*. Ainda assim, na ausência de variáveis melhores e face a maior fragilidade da variável renda nacional, entende cabível sua utilização.

⁹ SOUZA, Nali de Jesus de. **Desenvolvimento Econômico**. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2011, p.5.

¹⁰ SOUZA, Nali de Jesus de. **Desenvolvimento Econômico**. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2011, p.5. “Nesses termos, o tão só crescimento econômico não enseja o desenvolvimento, eis que este último consiste em processo de maior abrangência e complexidade, pressupondo alterações de base com motivações endógenas capazes de conferir às melhorias econômica e social alcançadas sustentabilidade e continuidade”, EVERDOSA, Nathália Damasceno da Costa e Silva. **O Direito Fundamental ao Desenvolvimento e a Inconstitucionalidade do Emprego da Taxa de Juros como Instrumento Central da Política Estatal Brasileira**. 2011. 197 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011, p.14; “É óbvio que o desenvolvimento constitui um caso particular do crescimento econômico”, SINGER, Paul. **Desenvolvimento e Crise**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1968, p.30.

¹¹ BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Celso Furtado e a Teoria Econômica**. In FURTADO, Celso. **Economia do Desenvolvimento: Curso Ministrado na PUC-SP em 1975**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008, p.232.

2.2 Adam Smith, Karl Marx e Joseph Schumpeter

2.2.1 Adam Smith

SMITH teve como enfoque principal de seus estudos os motivos que levavam ao crescimento econômico de uma nação e as medidas políticas que poderiam ser desempenhadas para realizar tal objetivo. Sua teoria se baseia em quatro elementos principais: a acumulação de capital, o crescimento populacional, a produtividade do trabalho e a relação entre Estado e economia.

Para ele, o elemento crucial do crescimento da economia seria uma taxa de acumulação de capital, o qual seria formado pelo investimento e por meio de poupança. Ou seja, visualizando lucros próprios, o dono do capital poderia aplicá-lo, imediata ou futuramente, da forma que lhe trouxesse mais vantagens¹².

A taxa de crescimento da população, a seu turno, é freada ou incentivada pela diferença entre o salário efetivamente oferecido aos trabalhadores e o chamado salário de subsistência, considerado como quantia minimamente aceita para o sustento do indivíduo. Se essa diferença é positiva, o trabalhador gozará de uma vida mais amena, com mais recursos, o que lhe permitirá casar-se mais cedo, ter mais filhos e morrer mais tarde. Um aumento da taxa de natalidade somado a uma diminuição da taxa de mortalidade, então, aumentaria o número de habitantes e, como consequência, faria crescer a quantidade de trabalhadores. Por outro lado, no caso de a diferença entre os salários ser negativa, ocorrerá o inverso¹³. SMITH ainda sustenta que, em estágio de crescimento econômico, os donos de negócio devem incentivar o aumento do número de trabalhadores, por meio do aumento dos salários, incentivo este que apenas ocorre com um prévio aumento de renda e seguinte acúmulo de capital. Não há falar em aumento da demanda por assalariados sem que os fundos destinados ao pagamento desses salários também aumente¹⁴. Aí se conforma a relação estreita entre acumulação de capital e crescimento populacional.

¹² ADELMAN, Irma. **Teorias do Desenvolvimento Econômico**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1972, p.32-33.

¹³ ADELMAN, Irma. **Teorias do Desenvolvimento Econômico**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1972, 28-29.

¹⁴ ADELMAN, Irma. **Teorias do Desenvolvimento Econômico**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1972, 29-31.

No que tange à produtividade do trabalho, é dizer, às taxas de lucro, o economista sustenta que ela é decrescente, embora não o faça de forma convincente¹⁵. Para o autor, à medida que o capital se acumula na economia, aumentando os salários, a concorrência, entre os comerciantes, faz com que o lucro de cada um, individualmente medido, tenda a cair. Ainda assim, haverá acumulação e novos investimentos, os quais findarão apenas quando todo o capital tiver sido acumulado, não havendo mais possibilidade de aplicações lucrativas. Nessa conjuntura, os “investimentos adicionais não poderão mais obter lucros além do risco. A acumulação de capital cessará, então, e a população permanecerá constante; a economia terá atingido o estado estacionário”¹⁶, no qual a “economia atingiu, de fato, o grau máximo de investimento compatível com o seu meio natural”¹⁷. Enquanto esse estado de riqueza estagnada e de ociosidade de capital não se instaura, SMITH considera o crescimento como um processo muito benéfico¹⁸, pois, a despeito da queda das taxas de lucro, o capital se acumula e os salários crescem.

Também fundamental ao entendimento da teoria do desenvolvimento de SMITH é a sua tese a respeito da importância das instituições que regem e condicionam a economia de determinado país. Para ele, “a razão do crescimento ou da estagnação seria encontrada na natureza do marco institucional”¹⁹. Ao eliminar toda a taxa de lucro, por meio, por exemplo, de uma carga tributária anômala, uma legislação poderia impossibilitar a formação de capital. “Um ambiente político e legislativo favorável pode, por outro lado, contribuir de maneira significativa para o aumento do fluxo de investimento”²⁰. SMITH defendia, nesse contexto, a teoria do comércio livre, que viria a permitir, o aumento da produção e o comércio

¹⁵ “O argumento de SMITH para esta afirmação não é muito convincente: baseia-se na competição capitalista”, ADELMAN, Irma. **Teorias do Desenvolvimento Econômico**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1972, p.34.

¹⁶ ADELMAN, Irma. **Teorias do Desenvolvimento Econômico**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1972, p.35.

¹⁷ ADELMAN, Irma. **Teorias do Desenvolvimento Econômico**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1972, p.39.

¹⁸ “Escrevendo em um tempo em que o investimento e a produção estavam se desenvolvendo, Smith imaginou um cenário otimista para o crescimento econômico e o progresso humano. Os ciclos dos negócios, a superprodução, o desemprego e o capital excedente ainda ficarão no futuro. A harmonia dos interesses dominou com um mercado livre e competitivo, forçando cada indivíduo a servir a sociedade enquanto serve a si mesmo”, BRUE, Santley L. **História do Pensamento Econômico**. São Paulo: Cengage Learning, 2011, p.84; “Na economia de Adam Smith, predomina o otimismo pela existência de *rendimentos crescentes*; estes resultam do aumento da dimensão do mercado e do crescimento da escala de produção, com a consequente redução dos custos médios [...] A acumulação de capital desempenha papel crucial para que isso ocorra, ao aumentar a demanda por trabalho; isso eleva a massa salarial e a dimensão do mercado interno, gera economias de escala e reduz os custos médios de produção”, SOUZA, Nali de Jesus de. **Desenvolvimento Econômico**. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2011, p.61.

¹⁹ ADELMAN, Irma. **Teorias do Desenvolvimento Econômico**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1972, p.39.

²⁰ ADELMAN, Irma. **Teorias do Desenvolvimento Econômico**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1972, p.40.

internacional, o qual aumentaria, a seu turno, o mercado consumidor. Não via com bons olhos também a interferência do Estado na economia²¹, por dois motivos. Primeiro, pela incapacidade de fazê-lo, dada a complexidade dos mercados; segundo, porque o indivíduo, mesmo pensando apenas em seus lucros, seria levado, como que por uma “mão invisível”²², a trabalhar pela obtenção de renda para a sociedade²³.

²¹ “Smith viu um significativo, mas limitado, papel para o Estado. Especificamente, ele notou três funções principais do governo: (1) proteger a sociedade do ataque estrangeiro, (2) estabelecer a administração da justiça e (3) elevar e manter os trabalhos e as instituições públicas a fim de que os empresários privados não possam tentar obter lucros excessivos”, ADELMAN, Irma. **Teorias do Desenvolvimento Econômico**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1972, p.72. A respeito desse último papel, vale destacar que, “a partir do momento em que inexistente concorrência perfeita como fator transformador do egoísmo empresarial em um benefício público, as empresas fazem uso de seu poder econômico para auferirem lucros cada vez maiores. Não constrangido pela mão invisível da concorrência perfeita, o empresário monopolista, pelo seu natural egoísmo a que se referia o economista clássico, exercerá o seu poder econômico não em benefício da sociedade, mas em proveito próprio. Daí o caráter imperioso de se coibir o abuso do poder econômico dos agentes privados, por meio da intervenção do Estado na economia”, BORGES, Daniel Damásio. **Ética e Economia – fundamentos para uma reaproximação**. In AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Org.). **Direito Internacional e Desenvolvimento**. Barueri: Manole, 2005, p.14.

²² “[E]scondida no aparente caos da atividade econômica, está a ordem natural. Há uma mão invisível que direciona o comportamento do interesse próprio para um tal caminho que o bem social emerge. [...] A chave para o entendimento da mão invisível de Smith é o conceito de competitividade. A chave para o entendimento da mão invisível de Smith é o conceito de competitividade. A ação de cada produtor ou mercador que está tentando obter lucro é contida por outros produtores ou mercadores que estão, provavelmente, tentando ganhar dinheiro. A competitividade reduz o preço dos bens e, conseqüentemente, o lucro de cada vendedor. Em situações em que há, inicialmente, apenas um único vendedor, o lucro extraordinário atrai novos concorrentes que aumentam a oferta e eliminam os lucros excessivos. Em um caminho análogo, os empregados disputam os melhores trabalhadores, empregados disputam os melhores empregos e consumidores disputam pelo direito de consumir os produtos. Dito em termos da economia contemporânea, o resultado é que os recursos são alocados para suas aplicações mais valiosas; a eficiência econômica prevalece. Além disso, devido às economias e aos investimentos dos homens de negócios – novamente, afora seus próprios interesses -, o capital acumula e a economia cresce. A busca do próprio interesse, restrita pela competitividade, tende, assim, a produzir o bem social de Smith, a produção máxima e o crescimento da economia. Essa harmonia de interesses significa que a intromissão do governo na economia é desnecessária e indesejável. De acordo com Smith, os governos são esbanjadores, corruptos, ineficientes e concessionários de privilégios de monopólio em detrimento de toda a sociedade”, BRUE, Santley L. **História do Pensamento Econômico**. São Paulo: Cengage Learning, 2011, p.69-70. SMITH sustenta ainda que “a harmonia individual produz a harmonia social. A eficiência da firma se reproduz no agregado; há um *círculo virtuoso* entre poupança, acumulação, inovações tecnológicas, crescimento, distribuição e desenvolvimento. Ao Estado caberia a função de preservar essa harmonia e a estabilidade social, assegurando a liberdade individual e o direito de propriedade. Isso seria feito atuando basicamente em áreas sociais básicas, como segurança pública, saúde e educação”, SOUZA, Nali de Jesus de. **Desenvolvimento Econômico**. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2011, p.78. É necessário que se leiam com calma, entretanto, essas informações. Para parte da doutrina, “Smith não estava, em absoluto, exortando as pessoas a serem egoístas, a procurarem única e exclusivamente o que ele denominou de *self-love*. Smith estava apenas apontando o mecanismo pelo qual as transações comerciais ocorriam, isto é, por meio do apelo ao egoísmo de cada parte”, o que, quando “este comércio se concretize, os indivíduos, segundo Smith, não apelam para o altruísmo dos demais. Os homens procuram demonstrar as vantagens para a outra parte, decorrentes desta transação comercial. [...] Em síntese, Smith tão-somente observou que o comércio se dá por meio de transações mutuamente vantajosas, e não pela benevolência daqueles que o praticam”, BORGES, Daniel Damásio. **Ética e Economia – fundamentos para uma reaproximação**. In AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Org.). **Direito Internacional e Desenvolvimento**. Barueri: Manole, 2005, p.9. Mais a frente, o autor completa: “A despeito desta natural rapacidade e egoísmo dos economicamente privilegiados, eles poderiam ser levados, pela mão invisível do mercado, a promover o interesse da sociedade, sem que tivessem originariamente a intenção de fazê-lo, ou sequer ciência desse fato”, *ibidem*, p.11.

²³ ADELMAN, Irma. **Teorias do Desenvolvimento Econômico**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1972, p.40-41. Assim, conforme “o interesse coletivo resulta das ações individuais privadas, pela teoria

De forma bastante didática, BRUE explica que, para SMITH, a riqueza de uma nação decorre do aumento da produção nacional. Num primeiro plano, o processo de desenvolvimento se sustenta na divisão do trabalho, a qual promove um acúmulo de capitais por meio do aumento da produtividade média de cada trabalhador. Quanto mais se especializa a força produtiva, mais ocorrerá aumento da produtividade e mais os proprietários dos meios de produção terão acúmulo de capital, num ciclo virtuoso que permite que se chegue a um aumento da produção nacional. Ademais, com um aumento da produção nacional, ocorre uma expansão do mercado, o que permite uma, ainda maior, especialização do trabalho. De outra banda, com um acúmulo de capitais²⁴, há um crescimento da reserva destinada ao pagamento dos trabalhadores e, por conseqüência, haverá um aumento dos salários, o que, a seu turno, repercute positivamente na produtividade fabril e, enfim, na produção nacional²⁵. Assim, o aumento dos bens disponíveis para consumo e o aumento do poder de compra da população, decorrente do aumento dos salários, representaria uma situação de desenvolvimento²⁶.

2.2.2 Karl Marx

MARX, a seu turno, apresenta um modelo bastante fixo e engessado de crescimento, já que o “desenvolvimento futuro da sociedade (econômico e outros) se desenrolará de maneira previsível e seguindo um caminho do qual não se pode escapar”. Para ele, com “a passagem do tempo, o estoque de capital da economia e, assim, seu nível de produção, desenvolvem-se”, o que “ não é uma benção consumada”, porquanto tal aumento de renda e de riqueza virão a fundamentar o próprio colapso do sistema²⁷.

individualista de Adam Smith, torna-se indispensável assegurar a cada indivíduo o direito de procurar seus próprios interesses, livre de pressões de grupos, mas sempre dentro da lei e da ordem”, SOUZA, Nali de Jesus de. **Desenvolvimento Econômico**. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2011, p.59.

²⁴ Sobre o acúmulo de metais preciosos confira-se: “Portugal recibe anualmente del Brasil una cantidad de oro superior a la que puede emplearse en su comercio interior, lo mismo em forma de dinero amonedado que de artículos elaborados em oro”. SMITH, Adam. **La riqueza de las naciones**. Madrid: Aguilar, 1956, p. 453.

²⁵ BRUE, Santley L. **História do Pensamento Econômico**. São Paulo: Cengage Learning, 2011, p.82-83.

²⁶ Noutras palavras, “a riqueza deriva da quantidade de trabalho produtivo empregada no processo produtivo, em relação à população total. Quanto maior for essa relação, assim como a produtividade do trabalho, maior será o produto social de uma economia. A produção de cada ano será tanto maior quanto mais trabalhadores produtivos forem contratados, a qual depende da divisão do trabalho e do estoque de capital, que permite aumentar a produtividade do trabalho”, SOUZA, Nali de Jesus de. **Desenvolvimento Econômico**. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2011, p.60.

²⁷ ADELMAN, Irma. **Teorias do Desenvolvimento Econômico**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1972, p.88.

A compreensão da teoria marxista, para os fins deste trabalho, deve ser iniciada com a visão dialética e dinâmica que MARX apresenta da história²⁸. O processo histórico é visto como um eterno movimento progressivo. O que dá o caminhar da história são os desequilíbrios causados pelas contradições internas dos sistemas. Assim, na:

[...] esfera social, o desequilíbrio (e, assim, o progresso) surge do fato de existir um atraso na adaptação da estrutura legal, institucional, social e cultural da sociedade ao seu modo de produção. As idéias e o ambiente político de hoje são adequadas às forças produtivas de ontem²⁹.

Então, tendo em vista todas as superestruturas legais e políticas se fundarem numa estrutura econômica, quando esta base entra em conflito e colapsa, todas as demais superestruturas que dela dependem, da mesma forma, caem por terra.

MARX sustenta que, dada a compulsão fisiológica dos capitalistas pela acumulação, independente das necessidades sociais e da taxa de lucro que se apresentem, e dada a concentração dos meios de produção nas mãos dos particulares, no modo de produção capitalista, haverá um crescente aumento da taxa orgânica de capital, variável representada pela relação entre o capital constante – matérias primas e equipamentos utilizados na produção – e capital variável – destinado à remuneração dos trabalhadores pelas horas gastas na linha de produção. E, conforme seja “maior a taxa de investimento bruto, mais rápido o aumento do estoque de capital constante comparado com o variável”³⁰, o que indica um aumento da produtividade baseado na liberação de trabalhadores. Essa massa de trabalhadores, denominada “de reserva”, segundo MARX, cresce na proporção que o capital aumenta, justamente porque também aumentará a produtividade e, com isso, “menor o número de trabalhadores empregados na obtenção de determinado nível de produto”³¹. Para o autor, então, as condições do trabalhador tenderiam a piorar, progressivamente, com o desenvolvimento capitalista.

²⁸ “Para Marx, a história é um processo por meio do qual as relações estáticas de produção (a tese) entram em conflito com as forças dinâmicas de produção (a antítese). O resultado? O conflito revoluciona o sistema, de modo que novas relações de produção (síntese e nova tese) possam permitir maior desenvolvimento das forças de produção. O mecanismo de deposição de antigas sociedades é o conflito de classes”, BRUE, Santley L. **História do Pensamento Econômico**. São Paulo: Cengage Learning, 2011, p.176.

²⁹ ADELMAN, Irma. **Teorias do Desenvolvimento Econômico**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1972, p.62-63.

³⁰ ADELMAN, Irma. **Teorias do Desenvolvimento Econômico**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1972, p.71.

³¹ ADELMAN, Irma. **Teorias do Desenvolvimento Econômico**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1972, p.75; “Marx rejeitou a teoria da população dos clássicos como mecanismo de ajuste do preço natural do trabalho, em relação ao preço de mercado. Para ele, existe um mecanismo que mantém os salários sob controle, formado pela *reserva de trabalhadores* desempregados, deslocados pelas máquinas, que denominou *exército industrial de reserva*. Esse contingente de desempregados amortece o aumento dos salários e a queda da taxa de lucro”, SOUZA, Nali de Jesus de. **Desenvolvimento Econômico**. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2011, p.83.

BRUE destaca o antagonismo da teoria de desenvolvimento capitalista forjada por SMITH e a propalada por MARX. Nesta, toda a base argumentativa se fixa na teoria do valor do trabalho e na teoria da exploração dos trabalhadores. O acúmulo de capital obtido pelos donos dos meios de produção decorre da mais-valia³² e promove, na perspectiva marxista, um aumento do desemprego tecnológico, diversas crises comerciais e uma queda na taxa de lucros. As duas últimas gerariam uma guerra comercial entre os empresários, o que promoveria a vitória dos mais fortes sobre os mais fracos e, assim, tanto uma centralização do capital produtivo como um acúmulo da riqueza³³; as duas primeiras, quando combinadas, aumentariam o exército de reserva de trabalhadores espoliados e miseráveis, marginais aos ganhos dos patrões. O resultado só poderia ser o conflito entre burgueses e proletariados³⁴.

A saída para isso, então, seria uma ruptura total, por parte dos explorados, com o sistema opressivo que os oprimia. Pela revolução, sustenta que o comunismo substituiria o capitalismo, declarando que o que a “burguesia produz, portanto, sobretudo, são seus próprios coveiros. Sua queda e a vitória do proletariado são igualmente inevitáveis”³⁵.

2.2.3 Joseph Schumpeter

Finalmente, SCHUMPETER atesta que as inovações e o empreendedorismo são as fontes de combustão da empresa capitalista, ou seja, que uma mudança significativa nos fatores de produção é necessária para alterar o equilíbrio do sistema produtivo e promover,

³² Essa taxa surge, porque o trabalhador não é integralmente remunerado pela força de trabalho que emprega na linha de produção, recebendo apenas um salário de subsistência. Esse valor adicional que o trabalho do empregado produz e que o capitalista toma sem uma contraprestação é denominado de mais-valia. “Ela também pode ser considerada como a razão entre o tempo de trabalho não-pago e o tempo de trabalho pago”, BRUE, Santley L. **História do Pensamento Econômico**. São Paulo: Cengage Learning, 2011, p.182; “A mais-valia constitui-se dos lucros líquidos, juro e renda da terra. Corresponde à diferença entre o produto líquido e o que é pago em termos de salários e ordenados. Pode ser definida também como trabalho excedente, isto é, como a diferença entre o trabalho empregado no processo produtivo [...] e o trabalho socialmente necessário à reprodução do trabalhador”, SOUZA, Nali de Jesus de. **Desenvolvimento Econômico**. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2011, p.81.

³³ Há “relação estreita entre a composição orgânica ($q = C/V$) e a taxa de exploração ($M^* = M/V$): há uma participação crescente de V no capital total, em virtude da elevação da produtividade do trabalho, da redução do emprego de trabalhadores e da massa salarial paga. A parte variável V tende a crescer mais lentamente, no longo prazo, porque o aumento da produtividade eleva a mais-valia (M), que se converte em capital constante; ao mesmo tempo, o emprego de trabalho não cresce na mesma proporção, assim como o nível dos salários individuais, pela substituição crescente de trabalhadores por máquinas. Além disso, embora aumente o número de capitalistas, ocorre concentração de capitais nas mãos de poucos indivíduos. A concorrência entre eles favorece essa concentração, o que ocorre via preços e via crédito”, SOUZA, Nali de Jesus de. **Desenvolvimento Econômico**. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2011, p.83.

³⁴ BRUE, Santley L. **História do Pensamento Econômico**. São Paulo: Cengage Learning, 2011, p.187-188.

³⁵ MARX, Karl Heinrich; ENGELS, Friedrich. O Manifesto Comunista. Disponível em << <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/manifestocomunista.html>>>. Acesso em 24 de abril de 2012. Para MARX, então, “o subdesenvolvimento aparece como produto do crescimento econômico no interior de um mesmo país”, SOUZA, Nali de Jesus de. **Desenvolvimento Econômico**. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2011, p.84.

assim, o desenvolvimento³⁶. Sem essas inovações, a economia funciona segundo a Lei de Say, ou seja, seguindo um fluxo circular entre a oferta e a demanda³⁷.

Para ele, desenvolvimento representa, portanto,

[...] um fenômeno distinto, inteiramente estranho ao que pode ser observado no fluxo circular ou na tendência para o equilíbrio. É uma mudança espontânea e descontínua nos canais do fluxo, perturbação do equilíbrio, que altera e desloca para sempre o estado de equilíbrio previamente existente. Nossa teoria do desenvolvimento não é nada mais que um modo de tratar esse fenômeno e os processos a ele inerentes³⁸.

Com o crédito adequado, enfim, os empresários tornam-se proprietários dos meios de produção e podem desempenhar seu papel de inovação³⁹. Em seguida, quando começam a ter lucros, chamam a atenção de outros investidores, os quais seguem o exemplo de pioneirismo dos primeiros desbravadores, face ao conhecimento geral agora dispensado às técnicas antes apenas por estes conhecidas. Assim “a taxa de melhoramentos nas técnicas de produção depende do nível da atividade empresarial, que é governada pela taxa de emergência de novos empresários e a criação de crédito”⁴⁰. Vale ressaltar ainda que, por causa do que foi mencionado acima, as inovações não ocorrem linearmente, mas em blocos, e o “sistema tende ao equilíbrio, exceto que as inovações sempre quebram essa tendência. O processo que gera desenvolvimento também gera instabilidades, e cada recessão representa uma luta a favor de um novo equilíbrio”⁴¹.

³⁶ “Desde a abordagem pioneira de Schumpeter, já em 1911, entende-se o desenvolvimento como um processo de mudanças endógenas da vida econômica, que alteram o estado de equilíbrio previamente existente”, BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento – Uma Leitura a Partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005, p.45.

³⁷ ADELMAN, Irma. **Teorias do Desenvolvimento Econômico**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1972, p.101; “O fluxo circular constitui um sistema de equilíbrio geral onde as relações entre as variáveis ocorrem em condições de crescimento equilibrado, sendo determinadas pelo ritmo da expansão demográfica”, SOUZA, Nali de Jesus de. **Desenvolvimento Econômico**. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2011, p.126.

³⁸ SCHUMPETER, Joseph Alois. **Teoria do Desenvolvimento Econômico - Uma Investigação sobre Lucros, Capital, Crédito, Juro e o Ciclo Econômico**. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1997, p.75. “À medida que novas combinações surgem de modo irreversível e descontínuo, há desenvolvimento. As novas combinações de meios produtivos precisam ser descontínuas e significativas para gerar desequilíbrios no sentido ascensional. [...] De outra parte, as novas combinações deslocam fatores de atividades menos produtivas. Para sobreviver, as atividades não inovadoras precisam lançar mão de fatores desocupados, menos produtivos. Há um processo de *filtragem* em benefício de atividades mais eficientes e mais luvrativas”, SOUZA, Nali de Jesus de. **Desenvolvimento Econômico**. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2011, p.127.

³⁹ “Ao atribuir um papel preponderante ao crédito, de certa maneira, Schumpeter idealizou o moderno *banco de desenvolvimento*. [...] Schumpeter entendia que o dinheiro também exerce um papel *ativo* no sentido de estimular a economia. Ele não constitui apenas um *véu*, mas exerce influência sobre variáveis reais”, SOUZA, Nali de Jesus de. **Desenvolvimento Econômico**. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2011, p.130.

⁴⁰ ADELMAN, Irma. **Teorias do Desenvolvimento Econômico**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1972, p.102. Nos países subdesenvolvidos, entretanto, há uma deficiência de criação de crédito por parte dos banqueiros, visando às inovações, tendo em vista o caráter importador de tecnologias que lhes é peculiar. Assim sendo, “a ação governamental é muito importante para promover a aplicação de técnicas já conhecidas no exterior e para captar recursos para investimentos, como faz o banqueiro schumpeteriano”, SOUZA, Nali de Jesus de. **Desenvolvimento Econômico**. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2011, p.138.

⁴¹ BRUE, Santley L. **História do Pensamento Econômico**. São Paulo: Cengage Learning, 2011, p.466-467.

Como o processo capitalista tende a olvidar a inovação e a optar por ciclos viciosos e automáticos, o capitalismo está fadado ao insucesso⁴². Some-se a isso o fato de diversos governos constantemente empregarem políticas anticapitalistas, tais como taxações progressivas e elevadas, gastos públicos elevados e legislações que restringem a capacidade de obtenção de lucro das empresas. Assim não sendo, inexistirá “teto a priori para o nível de renda per capita na sociedade capitalista”⁴³, tendo em vista não ser razoável crer na finitude do potencial inventivo do homem. Sendo o processo de desenvolvimento um ciclo não contínuo, sempre que houver – e sempre poderá haver - um salto qualitativo, representado por uma mudança significativa nos meios de produção, restará configurado desenvolvimento⁴⁴.

2.3 Outros economistas relevantes⁴⁵

O primeiro deles é DOMAR, que baseou sua teoria na necessidade de crescimento constante dos investimentos⁴⁶, sem os quais não seria possível manter níveis satisfatórios de emprego e renda. Seguindo uma perspectiva keynesiana⁴⁷, a economia do crescimento é instável. Sem investimentos suficientes, ocorrerá retrocesso; na contramão, com investimentos exagerados, haveria propensão à inflação de demanda.

Diferentemente de DOMAR, SOLOW prega que a economia não é instável, porquanto tenda a se ajustar internamente, de forma a alcançar o crescimento equilibrado e necessário. Além disso, ele foi responsável pela assertiva de que menos da metade do crescimento pode ser fundamentado no aumento da força de trabalho ou no aumento dos

⁴² FURTADO destaca que “a influência do pensamento schumpeteriano decorre menos de sua visão do desenvolvimento como uma ruptura do circuito econômico concebido a partir do equilíbrio geral, e mais de sua insistência nas forças sociais que provocam mutações estruturais e dão especificidade ao processo histórico do capitalismo”, FURTADO, Celso. **Pequena Introdução ao Desenvolvimento – Enfoque Interdisciplinar**. São Paulo: Ed. Nacional, 1980, p.32.

⁴³ ADELMAN, Irma. **Teorias do Desenvolvimento Econômico**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1972, p.106.

⁴⁴ Para os modelos nekeynesianos de estudo do desenvolvimento, entretanto, as inovações podem ter caráter tanto positivo quanto negativo na situação de equilíbrio e bem estar de uma economia. De um lado, “inovações que poupam trabalho podem ser empregadas para aumentar as horas de lazer da força operária. Similarmente, uma sucessão de invenções que usam trabalho levará a economia na direção oposta”. ADELMAN, Irma. **Teorias do Desenvolvimento Econômico**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1972, p. 130.

⁴⁵ Para mais detalhes, confira BRUE, Santley L. **História do Pensamento Econômico**. São Paulo: Cengage Learning, 2011, p.460-465, 471-479.

⁴⁶ Tanto este como outros modelos de abordagem keynesiana “mostram que os investimentos precisam crescer a uma taxa constante. Para que o crescimento se efetue com pleno emprego, essa taxa precisa ser igual à propensão a poupar multiplicada pelo inverso da relação capital/produto”, SOUZA, Nali de Jesus de. **Desenvolvimento Econômico**. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2011, p.124.

⁴⁷ A abordagem do economista está pautada “no pressuposto de que um aumento contínuo das despesas, e possivelmente do estoque de moeda, torna-se necessário para manter o pleno emprego. Salienta que o aumento do investimento é mais eficiente por constituir gastos que geram renda e aumentam a capacidade produtiva da economia”, SOUZA, Nali de Jesus de. **Desenvolvimento Econômico**. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2011, p.114.

fluxos de capitais. Para o economista em questão, o principal fator a contribuir para o crescimento é o progresso tecnológico⁴⁸.

Além desses, NURKSE preocupou-se com os motivos da pobreza e do subdesenvolvimento de alguns povos. Ele inicialmente sustenta que existe um ciclo vicioso de pobreza, devido a diversas forças que convergem para a extração das riquezas da nação. As pessoas não compram, porque não há produção; não há produção, porque não há demanda; não há demanda, e as pessoas não compram, porque não há renda; sem renda, as pessoas não compram e não há produção, e daí o ciclo segue. Para se chegar a um crescimento equilibrado, então, faz-se necessário um grande aporte de capitais, que os países jamais conseguirão sem o auxílio de outros. Ele destacava também que mais importância deve ser dada à industrialização do que à produção e à exportação de matérias primas. Ainda mais, quando a produção de produtos primários não oferecer um ambiente favorável à consecução do crescimento econômico, a única alternativa viável seria a industrialização.

LEWIS informa que o ciclo vicioso de NURKSE é rompido quando trabalhadores do que ele chama de setor de subsistência rural migram para os pólos industriais, gerando aumento da força de trabalho, da renda, da poupança e dos investimentos⁴⁹.

SCHULTZ destaca que a teoria desenvolvimentista normalmente defendida é errada, posto que focada no capital físico, e não no capital humano. Seria para ele impossível colher frutos de uma empresa moderna sem trabalhadores preparados, ou seja, sem investimentos massivos no capital humano.

TODARO, em sua teoria, critica LEWIS e SCHULTZ. Em relação àquele, informa que os governos dos países em desenvolvimento deveriam, na verdade, conter os fluxos migratórios em direção às cidades, tentando garantir um equilíbrio entre os setores rurais e urbanos. No que tange a este, por outro lado, contesta o deslocamento desnecessário dos recursos, já escassos, para a educação. Tendo em vista os elevados índices de

⁴⁸ “Quanto maior o crescimento do progresso técnico em relação ao número de trabalhadores, maior será a produtividade do trabalho e tanto mais altas serão as taxas de acumulação de capital e do crescimento econômico. A importante conclusão do modelo neoclássico é a de que o ritmo do progresso técnico determina o crescimento da *renda per capita* no equilíbrio estável de longo prazo”. SOUZA, Nali de Jesus de. **Desenvolvimento Econômico**. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2011, p.264.

⁴⁹ “o reinvestimento dessa renda expandirá as ações de capital, aumentará a produtividade da mão-de-obra e deslocará a curva da demanda pela mão de obra para a direita [...] Portanto, o emprego aumentará, assim como os salários totais, a renda capitalista e a produção nacional. O processo continuará até que a mão-de-obra excedente no setor rural seja completamente absorvida no setor industrial urbano”, BRUE, Santley L. **História do Pensamento Econômico**. São Paulo: Cengage Learning, 2011, p.476. Para outra análise da relevância das teorias de NURKSE e LEWIS, Cf. FURTADO, Celso. **Pequena Introdução ao Desenvolvimento – Enfoque Interdisciplinar**. São Paulo: Ed. Nacional, 1980, p.36-38.

desemprego, acreditava que se estaria criando, na verdade, um grande número de desempregados educados⁵⁰.

BERCOVICI ainda atesta a importância de outros três economistas para a atual percepção que se tem do desenvolvimento⁵¹: PERROUX, o qual sustentava que o surgimento de uma nova indústria gerava um polo indutor de desenvolvimento e, conseqüentemente, de desigualdades – exigindo assim a ação estatal para sanar tais vícios, além de “conceituar o efeito mais complexo de dominação, que desborda necessariamente do econômico, e relacionou o processo social com o espaço físico”⁵²; MYRDAL, que indicava existir uma causação circular na economia, cujo elemento inicial seriam as decisões econômicas a gerarem repercussões regressivas ou propulsoras nessa relação causal – daí a necessidade de tais ações serem planejadas, de forma a não interferirem negativamente na propulsão do desenvolvimento⁵³; finalmente HIRSCHMAN indicava que o desenvolvimento era resultado dos próprios desequilíbrios, daí o motivo pelo qual estes não deveriam ser combatidos, mas sim controladamente promovidos e superados.

2.4 A Comissão Econômica para a América Latina (Cepal) e a contribuição de Celso Furtado

A Comissão Econômica para a América Latina (Cepal) foi instituída pela Resolução 106 (VI) do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas, em 1948. O objetivo principal dessa comissão era o “de contribuir para o desenvolvimento

⁵⁰ Ainda há uma outra crítica mais severa em relação à temática da relevância do capital humano para o desenvolvimento, conforme se depreende do trecho que ora citamos: “Nas últimas décadas, o acento tônico da análise econômica deslocou-se do capital físico para o que se chamou de capital humano. Desse modo, o processo de aprendizado, a formação e o desenvolvimento das habilidades do trabalhador passaram a ser vistos como fatores fundamentais para a expansão da produtividade e, por conseguinte, para o crescimento econômico da sociedade. [...] Desta feita, o ser humano e a sua formação deixam de ser fins em si mesmos, e tornam-se meros instrumentos para o acréscimo da produção material”, BORGES, Daniel Damásio. **Ética e Economia – fundamentos para uma reaproximação**. In AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Org.). **Direito Internacional e Desenvolvimento**. Barueri: Manole, 2005, p.35-36. “Observa-se, por último, que esta visão do homem como um mero *chest of drawer*, isto é, sob o ponto de vista da utilidade que ele produz, infringe violentamente o princípio da dignidade do ser humano, o princípio de que a pessoa humana é um fim em si mesma”, *ibidem*, p.40.

⁵¹BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento – Uma Leitura a Partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005, p.46-47.

⁵² FURTADO, Celso. **Pequena Introdução ao Desenvolvimento – Enfoque Interdisciplinar**. São Paulo: Ed. Nacional, 1980, p.33. Assim, “ter relacionado estreitamente desenvolvimento com a idéia de poder deu a sua obra um alcance considerável, que supera a influência de Schumpeter. Essa idéia projeta luz sobre o fato de que as chamadas atividades empresariais são, no essencial, formas de dominação social, sendo a inovação técnica um dos focos geradores de poder de maior relevância na sociedade capitalista”, *ibidem*, p.33.

⁵³ “A idéia de que o processo social se realiza na direção de um equilíbrio é fundamentalmente errada, nos diz Myrdal. E prossegue assinalando que a interferência de todo fator novo num processo social tende a provocar uma cadeia de reações no sentido do impulso inicial”, FURTADO, Celso. **Pequena Introdução ao Desenvolvimento – Enfoque Interdisciplinar**. São Paulo: Ed. Nacional, 1980, p.34.

econômico da América Latina”, além de “coordenar as ações para sua promoção e a reforçar as relações econômicas dos países da região, entre si e com o resto do mundo”⁵⁴.

A tese fundamental dos estudiosos da Cepal era baseada nas discrepâncias existentes entre os países desenvolvidos e os subdesenvolvidos, notadamente no que diz respeito às estruturas produtivas existentes em cada um deles. É o que se chama dicotomia entre o centro e a periferia da economia global. Enquanto países centrais possuem técnicas de produção mais desenvolvidas e, por isso, mais produtivas, os países periféricos se firmaram como meros exportadores de produtos primários, os quais se destinavam apenas ao abastecimento das economias dos países centrais⁵⁵. Essa justa divisão dos meios de produção, na perspectiva dos países centrais, era bastante prejudicial às nações da periferia, visto que produtos manufaturados estão muito mais suscetíveis a colapsos financeiros do que serviços e produtos industrializados⁵⁶. Em assim sendo, os teóricos da Cepal elaboraram uma teoria a respeito da deterioração dos meios de troca – entre os países centrais e os periféricos, com prejuízo maior para estes – em substituição à conhecida teoria das vantagens comparativas de David Ricardo⁵⁷. Então, de forma a “estancar o processo de deterioração dos termos de troca” os estudiosos dessa comissão defendiam “a industrialização das economias periféricas por meio de políticas protecionistas”⁵⁸ a serem capitaneadas pelo Estado⁵⁹.

A substituição de importações seria, então, o caminho a ser adotado pelos países interessados nessa industrialização. Inicialmente, “as divisas provenientes de superávits da balança comercial podem ser usadas na importação de máquinas e produtos intermediários

⁵⁴ BRUE, Santley L. **História do Pensamento Econômico**. São Paulo: Cengage Learning, 2011, p.516.

⁵⁵ “O conceito de centro-periferia demonstra a desigualdade inerente ao sistema econômico mundial, com a distância entre estes pólos tendendo sempre a aumentar”, BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento – Uma Leitura a Partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005, p.49.

⁵⁶ A “instabilidade interna do centro se propagava ampliada no plano internacional. A crise acarretava uma rápida liquidação de estoques com forte baixa nos preços internacionais. Dessa forma, a crise se projetava ampliada nas economias mais frágeis, com menos flexibilidade. Daí a desordem cambial, monetária e fiscal destas últimas. Essas flutuações bruscas nos mercados internacionais acarretavam importantes perdas de renda para os países da periferia”, BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Celso Furtado e a Teoria Econômica**. In FURTADO, Celso. **Economia do Desenvolvimento: Curso Ministrado na PUC-SP em 1975**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008, p.57.

⁵⁷ “Pela teoria clássica do comércio internacional, cada país deveria especializar-se na produção daqueles bens em para os quais possui vantagens comparativas de custo”, SOUZA, Nali de Jesus de. **Desenvolvimento Econômico**. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2011, p.151; “Os economistas cepalinos partiram da crítica acirrada à doutrina das vantagens comparativas de Ricardo, que dava um fundamento econômico à dominação política e que prolongava o estado de ‘subdesenvolvimento’ dos países ‘pobres’”, *ibidem*, p.4.

⁵⁸ BRUE, Santley L. **História do Pensamento Econômico**. São Paulo: Cengage Learning, 2011, p.522.

⁵⁹ “O sistema econômico propugnado pela CEPAL era o de uma economia capitalista de mercado com a presença de um Estado intervencionista forte. Afinal, o mercado não pode ser o condutor do desenvolvimento. [...] O desenvolvimento é condição necessária para a realização do bem-estar social. O Estado é, através do planejamento, o principal promotor do desenvolvimento”, BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento – Uma Leitura a Partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005, p.51.

para a indústria”⁶⁰. Com isso, pode ocorrer mais crescimento, face ao aumento da aquisição de tecnologias. Dessa forma, conseguindo uma “maior base industrial e diversificação, a própria economia produz posteriormente especialização e vantagens comparativas, proporcionando um aumento da base exportadora”⁶¹. Assim, programas especificamente voltados para a realidade da periferia deveriam ser constituídos, visando a proteger a economia nacional⁶².

Com isso, percebe-se que as ideias da Cepal:

[...] buscaram formar, segundo seus princípios, ‘um corpo analítico específico, aplicável a condições históricas próprias da periferia latino-americana’, o qual encerra o “princípio normativo” de que o Estado deve contribuir para o ordenamento do desenvolvimento econômico desses países⁶³.

2.4.1 Raul Prebisch

Sobre PREBISCH, principal nome do movimento cepalino, FURTADO destaca que, graças a ele, a discussão foi deslocada da abstração oriunda da teoria das vantagens comparativas “para o da observação das estruturas sociais, dentro das quais os custos são formados e o excedente é apropriado”⁶⁴. Com isso, “o subdesenvolvimento passou a ser visto

⁶⁰ SOUZA, Nali de Jesus de. **Desenvolvimento Econômico**. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2011, p.153-154.

⁶¹ SOUZA, Nali de Jesus de. **Desenvolvimento Econômico**. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2011, p.153-154.

⁶² Quando não pretenderam se filiar a soluções econômicas pré-estabelecidas, meramente copiando modelos exportados pelos países centrais, os economistas da Cepal buscavam “compreender as estruturas sociais para se entender o comportamento das variáveis econômicas, especialmente nas economias subdesenvolvidas”, BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento – Uma Leitura a Partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005, p.48. Além disso, os economistas cepalinos desenvolveram estudos a respeito da teoria da dependência, a qual era resultado “do relacionamento entre partes com desigual poder político e econômico”. A dependência possui três facetas, quais sejam, “(a) *dependência comercial*: provém da deterioração das relações de troca, da existência de apenas um ou dois produtos de exportação e da necessidade de abastecimento em poucos mercados; (b) *dependência tecnológica e científica*: o país periférico depende do desenvolvimento tecnológico dos países centrais, da disposição desses países em liberar ou não tais inovações e da viabilidade dessa transferência; (c) *dependência financeira*: decorre das outras formas de dependência, da elevação da taxa de juros internacional (da política monetária e fiscal dos países centrais, principalmente dos EUA) e do afluxo de capitais internacionais”, SOUZA, Nali de Jesus de. **Desenvolvimento Econômico**. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2011, p.163-164. Assim, para os teóricos da dependência, “o subdesenvolvimento não se caracterizaria pelo atraso, mas seria a consequência do desenvolvimento capitalista internacional”, *ibidem*, p.165; “A partir do momento que se ligou a degradação dos termos do intercâmbio à rigidez estrutural criada pela especialização internacional e à insuficiência do poder de decisão interno, se havia compreendido o essencial do fenômeno da dependência externa”, BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Celso Furtado e a Teoria Econômica**. In FURTADO, Celso. **Economia do Desenvolvimento: Curso Ministrado na PUC-SP em 1975**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008, p.57-58.

⁶³ BRUE, Santley L. **História do Pensamento Econômico**. São Paulo: Cengage Learning, 2011, p.526.

⁶⁴ FURTADO, Celso. **Pequena Introdução ao Desenvolvimento – Enfoque Interdisciplinar**. São Paulo: Ed. Nacional, 1980, p.39. Informa ainda que o “ponto de partida de Prebisch foi a crítica do sistema de divisão internacional do trabalho, chamando a atenção para as implicações do caráter estático da teoria do comércio internacional fundada na idéia de vantagens comparativas, cuja validade permanecia indiscutida no mundo acadêmico”, *ibidem*, p.38.

como uma conformação estrutural do sistema econômico mundial, e não como uma fase evolutiva deste ou daquele de seus segmentos”⁶⁵.

Dessa forma, os teóricos da CEPAL dão enfoque contínuo ao estudo das estruturas⁶⁶ sociais e políticas no processo de desenvolvimento, o que denota a necessidade de uma visão multidisciplinar e holística do fenômeno⁶⁷. Assim, em busca de um aprofundamento também na perspectiva do subdesenvolvimento, os estruturalistas da América Latina aderiram à multidisciplinaridade.

2.4.2 Celso Furtado e sua contribuição para a Teoria do Desenvolvimento

Celso Furtado é o maior representante da corrente desenvolvimentista nacionalista brasileira⁶⁸. Na década de 90, trilha o caminho do social-desenvolvimentismo, enfatizando questões sociais e se opondo à teoria neoliberal que se consolida no Estado brasileiro. Defende que os estudiosos do desenvolvimento levem em consideração as decisões econômicas e sociais que permeiam a estrutura da teoria econômica, conformando-a⁶⁹.

⁶⁵ FURTADO, Celso. **Pequena Introdução ao Desenvolvimento – Enfoque Interdisciplinar**. São Paulo: Ed. Nacional, 1980, p.39.

⁶⁶ “O ponto básico do estruturalismo é que as leis econômicas têm seu funcionamento condicionado às estruturas existentes. Este modo de pensar nega a universalidade das leis da economia”, SINGER, Paul. **Desenvolvimento e Crise**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1968, p.17.

⁶⁷ “A finalidade básica deste trabalho é tentar apreender o desenvolvimento econômico como um processo de transformação de estruturas. [...] O trabalho procura mostrar que o que se entende por estado de subdesenvolvimento constitui, na verdade, um sistema. Que, como tal, ele possui estabilidade e apresenta resistência à mudança, que se conhece pelo nome de ‘desenvolvimento econômico’, Que esta resistência só é superada pela ação conjunta de fatores econômicos e não-econômicos, e, entre estes últimos, se destaca a ação política do poder estatal”, SINGER, Paul. **Desenvolvimento e Crise**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1968, p.29.

⁶⁸ Após as crises liberais do final da década de 20 do século XX, a economia brasileira girou em torno de três eixos principais: o neoliberalismo, o desenvolvimentismo e o socialismo. A teoria desenvolvimentista da economia, por sua vez, dividia-se em três ramos: os economistas ligados ao setor privado de fomento ao desenvolvimento e aqueles simpáticos ao setor público. Dentro deste último subgrupo, encontramos um setor não nacionalista e outro nacionalista, que acreditava na intervenção do Estado como elemento fundamental à promoção do desenvolvimento. É, no setor da teoria desenvolvimentista (pública) nacionalista, em que se situa Celso Furtado. Santley L. **História do Pensamento Econômico**. São Paulo: Cengage Learning, 2011, p.529-531. Vale destacar, ainda, que a “concepção de Estado como promotor do desenvolvimento, coordenado por meio do planejamento, dando ênfase à integração do mercado interno e à internalização dos centros de decisão econômica, bem como o reformismo social, característico do discurso cepalino, foram plenamente incorporados pelos nacional-desenvolvimentistas brasileiros. Com o desenvolvimentismo, o Estado evolui de mero prestador de serviços para agente responsável pela transformação das estruturas econômicas, promovendo a industrialização”, BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento – Uma Leitura a Partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005, p.48.

⁶⁹ “Se observarmos mais atentamente o sistema econômico, vemos que as decisões significativas, em todos os subsistemas, são fortemente condicionadas por ingredientes políticos, ou seja, pelo uso do poder. [...] O raciocínio econômico corrente tende a incorporar todos esses elementos na matriz estrutural, considerando-os como *dados*, ou parâmetros estáveis. Ou tende a isolá-los artificialmente do sistema de decisões econômicas. Dessa forma, a análise econômica é esvaziada de tudo que diz respeito a relações conflituais, a arbitragem e exercício de poder. [...] Estaríamos quicá mais próximos da realidade se considerássemos o conjunto das

Numa perspectiva histórica, FURTADO destaca que, no século dezoito, “o pensamento europeu encaminhou-se por distintas vias para produzir uma visão otimista da história – visão que encontrava a sua síntese na idéia de progresso”⁷⁰, mas que não fazia sentido quando confrontada com a situação de desigualdade facilmente perceptível no mundo. O objetivo dessa análise acerca da incompletude do progresso visa a frisar que ele, por si somente, não basta. Primeiramente porque o simples “aumento da eficiência do sistema de produção – comumente apresentada como indicador principal do desenvolvimento – não é condição suficiente para que sejam melhor satisfeitas as necessidades elementares da população”⁷¹. Finalmente, porque a destinação do excedente criado pode ter diversos rumos, dentre os quais, diametralmente em oposição ao buscado quando da adoção de uma política de desenvolvimento, a “estabilidade e legitimação dos sistemas de dominação social”⁷².

Segundo o autor, o conceito de desenvolvimento abrange três dimensões: a primeira consiste no incremento da produção pelo aumento da eficiência em razão do progresso tecnológico; a segunda diz respeito ao crescimento na satisfação das necessidades humanas elementares; a terceira corresponde à consecução de objetivos a que almejam os grupos dominantes, dentro da sociedade, ao competirem pelos recursos escassos⁷³.

Além disso, ele dava muita importância ao papel que o Estado teria na promoção do desenvolvimento. Além de rejeitar o neoliberalismo, notadamente no que tange a separação entre o Estado e o mercado, face à necessária antecedência daquele sobre este, FURTADO

[...] defendia a ideia de planejamento econômico no processo de industrialização para realizar a poupança forçada necessária ao processo inicial de desenvolvimento econômico. A intervenção do Estado, entretanto, deverá ser democrática e orientada pelos interesses populares⁷⁴.

decisões estritamente econômicas – a administração no curto prazo dos recursos escassos – como parte da matriz estrutural, ou melhor, como um processo circular que se reproduz, e os elementos da matriz estrutural, ou seja, as decisões que implicam arbitragem nas relações conflituais – decisões que possuem um conteúdo político – como sendo o elemento diretor do conjunto do sistema”, BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Celso Furtado e a Teoria Econômica**. In FURTADO, Celso. **Economia do Desenvolvimento: Curso Ministrado na PUC-SP em 1975**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008, p.32-33.

⁷⁰ FURTADO, Celso. **Pequena Introdução ao Desenvolvimento – Enfoque Interdisciplinar**. São Paulo: Ed. Nacional, 1980, p.3. Confira também páginas 1 e 2 da mesma obra para ler detalhadamente sobre as três correntes dessa visão otimista de história a que faz referência o autor.

⁷¹ FURTADO, Celso. **Pequena Introdução ao Desenvolvimento – Enfoque Interdisciplinar**. São Paulo: Ed. Nacional, 1980, p.17.

⁷² FURTADO, Celso. **Pequena Introdução ao Desenvolvimento – Enfoque Interdisciplinar**. São Paulo: Ed. Nacional, 1980, p.49-50.

⁷³ FURTADO, Celso. **Pequena Introdução ao Desenvolvimento – Enfoque Interdisciplinar**. São Paulo: Ed. Nacional, 1980, p.16 e FURTADO, Celso. **Introdução ao desenvolvimento: enfoque histórico-estrutural**, p.21-30.

⁷⁴ BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Celso Furtado e a Teoria Econômica**. In FURTADO, Celso. **Economia do Desenvolvimento: Curso Ministrado na PUC-SP em 1975**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008, p.228.

BRESSER-PEREIRA define o método de FURTADO como histórico-dedutivo, baseado na dialética⁷⁵ e na tentativa de percepção da realidade econômica – economia nacional – como inserida num todo social – notadamente no que diz respeito às decisões políticas –, e pragmático, tendo em vista a necessidade de se utilizar a teoria econômica com a finalidade de se promover desenvolvimento⁷⁶.

Sustenta FURTADO que as modificações qualitativas no sistema produtivo, ainda mais, são fundamentais ao desenvolvimento⁷⁷. Há um destaque também para a função do excedente de capital criado pela atividade capitalista. Com ele, a sociedade pode romper com o hermetismo da vida natural e evoluir economicamente; a finalidade desse excedente é possibilitar a criação de mais excedente, por meio da reprodução dos métodos em utilização, sob pena de tornar instáveis as relações sociais; o resultado a que se chega indica que o excedente patrocina um progresso tecnológico, que gera mais excedente a ser apropriado⁷⁸. Ficam, então, “evidentes as conexões entre a orientação do progresso tecnológico e o sistema de dominação social, cuja principal função é assegurar a apropriação do excedente”⁷⁹.

No cenário global da economia, o autor destaca haver um duplo prejuízo para os países periféricos, marcado por “um duplo processo de concentração de renda: no conjunto do sistema, em benefício dos países centrais, e, dentro de cada país periférico, em benefício da minoria que reproduz o estilo de vida gerado no centro”⁸⁰. A essa elite FURTADO não poupa críticas, culpando-a grandemente pelo estado de subdesenvolvimento em que se encontram os

⁷⁵ “No processo de desenvolvimento econômico é preciso sempre combinar invenção e difusão. O impulso motor é dado pela invenção, que para ele é um conceito microeconômico identificado com o professo técnico – com ‘o deslocamento das possibilidades técnicas já conhecidas’. Não tem, portanto, a amplitude do conceito de inovação de Schumpeter, que inclui também as formas monopolistas de realização de lucro. A difusão, por sua vez, é o processo de extensão do aumento do excedente aos participantes sociais; está relacionado com a distribuição de renda e, especificamente, com o aumento dos salários”, BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Celso Furtado e a Teoria Econômica**. In FURTADO, Celso. **Economia do Desenvolvimento: Curso Ministrado na PUC-SP em 1975**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008, p.237. “No quadro normal do desenvolvimento econômico, portanto, há uma contínua dialética da invenção e da difusão de inovações. O desenvolvimento ocorre com ciclos de invenção e de difusão de inovações”, *ibidem*, p.241. Cf. FURTADO, Celso. **Pequena Introdução ao Desenvolvimento – Enfoque Interdisciplinar**. São Paulo: Ed. Nacional, 1980, p.51 e ss.

⁷⁶ BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Celso Furtado e a Teoria Econômica**. In FURTADO, Celso. **Economia do Desenvolvimento: Curso Ministrado na PUC-SP em 1975**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008, p.230-231.

⁷⁷ “[A] acumulação de capital e a elevação da produtividade do trabalho avançam paralelamente com a diversificação da demanda final, e uma e outra se apóiam no progresso tecnológico. Este último, portanto, tem duas faces: uma ligada à eficiência na utilização de recursos e outra ligada à transformação dos padrões de comportamento da coletividade”, BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Celso Furtado e a Teoria Econômica**. In FURTADO, Celso. **Economia do Desenvolvimento: Curso Ministrado na PUC-SP em 1975**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008, p.40.

⁷⁸ BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Celso Furtado e a Teoria Econômica**. In FURTADO, Celso. **Economia do Desenvolvimento: Curso Ministrado na PUC-SP em 1975**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008, p.44-45.

⁷⁹ BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Celso Furtado e a Teoria Econômica**. In FURTADO, Celso. **Economia do Desenvolvimento: Curso Ministrado na PUC-SP em 1975**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008, p.43.

⁸⁰ BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Celso Furtado e a Teoria Econômica**. In FURTADO, Celso. **Economia do Desenvolvimento: Curso Ministrado na PUC-SP em 1975**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008, p.207.

países periféricos. Sustenta que, ao serem produzidos diversos produtos, nos países centrais, está havendo uma pressão na indústria local, ou seja, independente de o que esteja sendo consumido, o “crescimento no centro faz-se com difusão social dos frutos dos incrementos de produtividade”⁸¹. Por outro lado, ao imitarem os hábitos consumeristas dos países centrais, as elites dos países subdesenvolvidos também estão favorecendo a indústria estrangeira⁸².

2.5 John Williamson e o Consenso de Washington

Na cidade de Washington, em novembro de 1989, patrocinados pelo *Institute for International Economics* (IIE), reuniram-se membros do Governo estadunidense e de diversas entidades financeiras mundiais ali sediadas, tais como o Fundo Monetário Internacional (FMI), Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e Banco Mundial (BM). O objetivo dessa reunião era avaliar as medidas de reforma econômica empreendidas, sobretudo na América Latina. Além de membros dos órgãos já citados, foram convocados representantes dos países latino-americanos para relatarem o sucesso ou fracasso das reformas em seus territórios.

Era época de retomada do capitalismo, visto o fim da Guerra Fria e a queda do Muro de Berlim. Os ditos países do Segundo Mundo deixavam de existir, e, em seu lugar, surgiam mercados em potencial. O colapso do comunismo na Europa Central e a desintegração da União Soviética, somados à adesão do socialismo espanhol e francês ao discurso neoliberal, facilitaria a disseminação das propostas do Consenso de Washington.

Com a queda do Muro de Berlim, fez-se leitura simplificada do significado do fim da Guerra Fria, constatando-se precipitadamente a emergência de nova ordem internacional, bem como uma definitiva *Pax Mundial*, uma nova ordem à qual seria inevitável ajustar-se.

Além disso, durante os anos 80 do século XX, muitos países da América Latina foram palco de ditaduras devastadoras social e politicamente. A inflação estava em níveis

⁸¹ BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Celso Furtado e a Teoria Econômica**. In FURTADO, Celso. **Economia do Desenvolvimento: Curso Ministrado na PUC-SP em 1975**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008, p.207.

⁸² “Dessa forma, o aumento da taxa de poupança não significa necessariamente aumento da capacidade de investimento no sistema de produção. Existem, portanto, no país de capitalismo periférico, tendências estruturais no sentido de concentração de renda e de orientação da poupança para investimentos improdutivos. Tais tendências contribuem para tornar ainda mais escassos os recursos disponíveis para a industrialização, escassez que se agrava no tempo [...]”, BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Celso Furtado e a Teoria Econômica**. In FURTADO, Celso. **Economia do Desenvolvimento: Curso Ministrado na PUC-SP em 1975**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008, p.200.

estratosféricos, os juros para obtenção de crédito aumentavam progressivamente, e a dívida externa tornava-se, ainda mais, impagável.

Para reestruturar os países endividados, pois, John Williamson forjou dez recomendações aos devedores, por meio das quais eles poderiam sair da crise, reestruturar os mercados e chegar num nível de estabilidade econômico-financeira ideal. O objetivo central desse Consenso, então, era a promoção do desenvolvimento das nações afetadas por crises financeiras. Em seguindo tais proposições científicas, os países certamente conseguiriam atingir melhores condições econômicas e sairiam das crises em que se encontrassem.

Meses antes da reunião que estruturaria o Consenso de Washington – a conferência *Latin America Adjustment: How Much Has Happened?* -, WILLIAMSON escreveu um documento que predefinia suas idéias relativas ao que seria consenso em Washington, sobre o necessário a um país fazer para sair da crise financeira em que se encontrasse.

Segundo o documento – intitulado *What Washington means by Policy Reform*⁸³-, os credores são chamados a pensar no que seria viável que os países devedores fizessem para quitarem suas dívidas. As dez medidas propostas seriam, pois, quase um consenso na capital dos Estados Unidos da América. WILLIAMSON sugere, ainda, que o documento apresentado seja visto como um plano de fundo para mudanças, as quais deveriam ser direcionadas pelo país.

A primeira das dez recomendações diz respeito à **disciplina fiscal**. Havia um contexto de acúmulo de déficits, e isso era visto como uma fonte primária de desestruturação macroeconômica, na forma de inflações, descompasso nas balanças de pagamento e fuga de investimentos e capitais. Além disso, entendia-se que todo tipo de déficit fiscal era conseqüência de vulnerabilidade política e incapacidade de gestão, ressaltando-se os casos de altos gastos em infraestrutura.

Segundo, a **reordenação das prioridades de gastos públicos**. De acordo com essa recomendação, devem-se redirecionar os gastos públicos de áreas politicamente insensíveis, mas que recebem mais recursos do que seu retorno econômico pode justificar, para áreas negligenciadas a despeito de seus altos retornos econômicos e com potencial para aumentar a distribuição de renda, tal como saúde e educação primária e infra-estrutura. Sofre inúmeras críticas devido a sua subjetividade, pois o caráter prioritário de determinadas áreas é relativo às doutrinas política e econômica que se segue.

⁸³ WILLIAMSON, John. **What Washington Means By Policy Reform**. International Institute for Economics. Disponível em <<http://www.iie.com/publications/papers/paper.cfm?researchid=486>>. Acesso em: 23 de abril de 2011. Tradução livre: “O que Washington Quer Dizer Por Reforma Política?”.

Terceiro, comenta a respeito de uma **reforma tarifária**, cujo objetivo seria a firmiação de um sistema de impostos que combinasse uma taxa base ampla com taxas marginais de valores moderados. Devem-se firmar taxas onde elas sejam necessárias e evitar altos índices tarifários onde eles não o forem.

Ademais, algumas liberalizações são elevadas: a) **Liberalização financeira**, como forma de permitir a liberdade de pedido e obtenção de crédito por parte de bancos e de mercados, sem a intromissão ou determinação do governo para tal. As taxas de juros devem ser determinadas pelas leis de mercado, ao passo que sejam ser positivas e moderadas, sob pena de se barrarem os investimentos. b) **Liberalização comercial**, determinando que as tarifas precisam ser apenas aplicáveis a restrições temporárias e necessárias (como no caso de indústrias infantis). Além dessas exceções, quantitativas restrições comerciais devem ser progressivamente devem ser diminuídas, com o objetivo de melhorar a economia doméstica e não gerar distorções entre exportações e importações. c) **Liberalização da entrada de investimento direto**. Barreiras à entrada de investimentos estrangeiros devem ser abolidas, posto que são meras expressões de um nacionalismo tolo. As empresas internacionais trazem novos conhecimentos, habilidades e inovações que podem ser usadas para desenvolver as empresas nacionais e promover, inclusive, as exportações.

Aliada às liberalizações comerciais descritas acima, há a **proteção dos direitos à propriedade**. O sistema legal deve prover direitos de propriedade seguros sem custos excessivos, bem como torná-los extensíveis ao setor informal. A propriedade tem repercussões diretas no favorecimento ao desenvolvimento, posto que a rentabilidade do empreendedorismo estimula a inovação e gera mais renda e produção. Como a América Latina era considerada um foco de desrespeito aos direitos de propriedade de uma forma geral, a orientação de proteção foi direcionada inclusive à propriedade intelectual.

A respeito de uma **taxa de câmbio competitiva**, o crescimento das exportações seria a chave para um processo de crescimento geral e, ainda, uma taxa de câmbio competitiva é a chave para o crescimento das exportações ou, pelo menos, para o crescimento das exportações de produtos não tradicionalmente exportados. Dessa forma, as taxas de câmbio devem ser competitivas ao ponto de sinalizar aos investidores uma estabilidade, para que investimentos a longo prazo sejam favorecidos, e viabilizado o crescimento das exportações e conseqüentemente da economia.

Com as **privatizações**, Washington pretendia a obtenção de sucesso em dois níveis: no aumento dos lucros e no aumento da eficiência na prestação de serviços. Deve-se destacar, ainda, nesse contexto, é imprescindível aferir a moralidade do processo de

privatização. Quando feita propriamente, a empresa privatizada, além de vender mais num mercado mais competitivo, torna-se regulamentada e administrada de fato. É reflexo da fé americana no setor privado, entendido como superior e mais ágil do que a esfera estatal.

Por fim, a **desregulamentação** diz respeito à facilitação da entrada, da saída e da circulação concorrencial de bens, produtos e serviços. Não desconsidera, contudo, a abolição de regulamentações designadas para a segurança ambiental ou para o apoio dos preços do governo numa indústria não-competitiva. Tem relação maior à enorme quantidade de etapas e regulamentações aos mercados, que impedem a demissão de empregados, a alocação de créditos e a obtenção de lucros, ao passo que promove a burocracia e facilita a corrupção.

2.6 Considerações relevantes

Inicialmente, é imprescindível diferenciar, conforme já se sustentou nas laudas acima, o crescimento do desenvolvimento econômico, sendo aquele uma parte deste. A visão de desenvolvimento como mero crescimento econômico autorizou, por diversas vezes, que os estudos acerca da temática se limitassem aos fatores que levariam uma nação, em acumulando recursos suficientes⁸⁴, atingir um nível de riqueza comparável ao de outras nações⁸⁵. Dessa forma, “usa-se freqüentemente o mesmo modelo para analisar o crescimento econômico num e noutro tipo de países”⁸⁶. Apesar dos diversos aportes de capitais que foram destinados e acumulados pelos países subdesenvolvidos, esse aumento não afetou a economia como um todo, apenas privilegiando parte da sociedade de pequena parcela dos países, aumentando as desigualdades e reforçando a situação de subdesenvolvimento em que se encontravam⁸⁷.

⁸⁴ “Este tipo de análise leva inevitavelmente à conclusão de que a medida mais importante para induzir o desenvolvimento em países que não se desenvolvem ‘naturalmente’ é aumentar nêles a oferta de capital, o que pode ser conseguido mediante aplicações estrangeiras ou estimulando o seu comércio externo, já que este é um setor em que comprovadamente a acumulação de capital se dá com maior facilidade”, SINGER, Paul. **Desenvolvimento e Crise**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1968, p.15.

⁸⁵ “Toda análise, no entanto, se encerra no exame de fatores que impediriam os países subdesenvolvidos de seguir o caminho do crescimento econômico que enriqueceu os países desenvolvidos. Os mecanismos de crescimento seriam os mesmos. Do mesmo modo que a criança é homem em projeto, os países subdesenvolvidos são desenvolvidos em potencial, bastando para a realização de suas potencialidades que o caminho seja desobstruído de obstáculos que impedem que a natureza siga o seu curso”, SINGER, Paul. **Desenvolvimento e Crise**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1968, p.13.

⁸⁶ SINGER, Paul. **Desenvolvimento e Crise**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1968, p.12.

⁸⁷ Esse capital, então, “acarreta certo crescimento econômico, facilmente verificável pelo exame da evolução dos índices de renda *per capita*, demonstrando existir compatibilidade entre o subdesenvolvimento e o crescimento econômico, ou em outras palavras, que o mero crescimento econômico não se identifica com o desenvolvimento”, SINGER, Paul. **Desenvolvimento e Crise**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1968, p.16.

A respeito dos economistas tratados no sub tópico 2.2, “nenhum desses autores encara recursos naturais como variável econômica acessível à manipulação política”, considerando os “recursos naturais como uma categoria vazia”⁸⁸. De outro lado, tanto “a escola clássica quanto os modernos consideram que a evolução da estrutura social, política, cultural e institucional da comunidade é exógena e é, portanto, um tanto sensível a manipulação política independente”⁸⁹.

É de se destacar também o papel da acumulação de capitais e dos lucros para a consecução dos fins desenvolvimentistas, sobretudo no que concerne ao patrocínio de inovações⁹⁰. Nessa área, mostra-se fundamental, sobretudo, o papel ativo do Estado nas atividades de planejamento, fomento e estímulo do desenvolvimento. A uma, é normal que os investidores privados não demonstrem interesse por medidas que, aparentemente, não lhes tragam retornos financeiros imediatos; ademais, por meio de sua função fiscal, o Estado pode regular, incentivar e obstar atividades econômicas vistas como benéficas ou prejudiciais ao desenvolvimento coletivo, bem como pode transferir recursos e financiamentos de inovações para áreas que possam trazer mais recursos; finalmente, como as políticas de desenvolvimento são muitas e complexas, é necessário que alguém assuma uma posição de liderança, definindo metas e organizando as ações a serem intentadas⁹¹.

Percebe-se, assim, que os primeiros estudos a respeito do desenvolvimento, endógenos ou exógenos, levavam em consideração efeitos econômicos que, mais preocupados com as causas ou elementos geradores do desenvolvimento, olvidavam, via de regra, as repercussões e os impactos sociais que poderiam gerar. Desconsideravam também outras variáveis, tais como participação política, garantia a direitos coletivos básicos e satisfação dos anseios do indivíduo.

Essas perspectivas macroeconômicas de promoção do desenvolvimento – retirando o foco do desenvolvimento do indivíduo e ignorando aspectos microeconômicos e

⁸⁸ ADELMAN, Irma. **Teorias do Desenvolvimento Econômico**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1972, p.135.

⁸⁹ ADELMAN, Irma. **Teorias do Desenvolvimento Econômico**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1972, p.141.

⁹⁰ ADELMAN, Irma. **Teorias do Desenvolvimento Econômico**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1972, p.137, 143 e 144.

⁹¹ ADELMAN, Irma. **Teorias do Desenvolvimento Econômico**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1972, p.144. Para BERCOVICI, o “caráter periférico do Estado latino-americano implica, ainda, o fato de este Estado estar submetido a fatores ‘externos’ que afetam sua atuação, com a presença de importantes núcleos de poder internos cujas decisões estão orientadas para o exterior. A tarefa do Estado latino-americano é, para a CEPAL, superar esta condição periférica”, BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento – Uma Leitura a Partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005, p.52. Confira ainda o que foi dito na nota de rodapé n° 48.

micro sociais fundamentais -, quando aplicadas em escala global, tiveram efeitos ainda mais perceptíveis⁹².

A despeito de todas as justificativas despendidas pelo seu criador⁹³, as críticas recebidas pela teoria do Consenso foram muitas e ácidas, sobretudo pelas características principais da Cartilha, quais sejam: a promoção do desenvolvimento pela disciplina e prudência macroeconômica – ou austeridade econômica, para usar um termo da moda -, pela adoção de uma economia de mercado e pela abertura do país aos produtos, dinheiros, investimentos e empresas estrangeiras.

Pela grande abrangência e influência das doutrinas de desenvolvimento de Washington, as quais, em verdade, configuravam uma aglutinação das idéias prevalecentes das teorias neoclássicas e keynesianas, apresentaremos algumas das críticas por ela recebidas⁹⁴. Entendemos que, por ato reflexo, é possível estendê-las, *mutatis mutandi*, às demais teorias econômicas do desenvolvimento.

PERROUX indica não ter serventia “enumerar critérios empíricos de subdesenvolvimento; seu número é arbitrário; sua justaposição engendra a confusão e conduz a uma dispersão de estudos monográficos que são de pouca ajuda para a política concreta”⁹⁵.

RODRIK⁹⁶ também alega, baseado em relatórios do Banco Mundial, não ser possível sustentar a arrogância ortodoxa de regras universais. Essa forma de galgar o desenvolvimento será tão fracassada quanto suas predecessoras, porquanto ofereça uma agenda muito ampla de reformas, o que mostra insensibilidade ao contexto e às necessidades locais. De fato, ele descreve como países avançados são e quais as práticas recorrentes e adequadas às crises, segundo Washington, em vez de prescrever um plano prático de como alcançar tal patamar de desenvolvimento.

⁹² Cf nota de rodapé nº 64.

⁹³ WILLIAMSON, John. **Did The Washington Consensus Fail?** Institute For International Economics. Disponível em < <http://www.iie.com/publications/papers/paper.cfm?ResearchID=488>>. Acesso em: 20 de abril de 2011; WILLIAMSON, John. **The Washington Consensus as Policy Prescription for Development.** Institute for International Economics. Disponível em <http://www.iie.com/publications/papers/williamson0204.pdf>. Acesso em: 20 de abril de 2010; WILLIAMSON, John. **From the Washington Consensus towards a new Global Governance: A Short History of the Washington Consensus.** Fundación CIDOB. Barcelona: sep. 2004. Disponível em < http://www.iie.com/publications/pubs_year.cfm?ResearchTypeID=3&ResearchYear=2004>. Acesso em: 20 de abril de 2011.

⁹⁴ À exceção do comentário de PERROUX, que foi forjado em outro contexto, mas se aplica da mesma forma.

⁹⁵ PERROUX, François. **Préface.** In GANNAGÉ, Elias. **Économie du Développement.** Paris: Presses Universitaires, 1962, p.VIII-IX.

⁹⁶ RODRIK, Dani. **Goodbye Washington Consensus, Hello Washington Confusion?** Harvard University. Disponível em < http://www.hks.harvard.edu/fs/drodrik/Research%20papers/Lessons%20of%20the%201990s%20review%20JEL_.pdf>. Acesso em 20 de abril de 2011.

STIGLITZ⁹⁷, a seu turno, afirma que um novo consenso deve emergir. Esse novo consenso deveria ser focado na conquista de objetivos mais amplos do que simplesmente crescimento econômico. Ele teria também de perseguir um desenvolvimento equitativo, sustentável e democrático. Para atingir tal fim, ele expressaria um rol muito mais amplo de instrumentos do que, de fato, traz, como: estabilização da economia, não apenas da inflação; inclusão de políticas de competitividade; consideração de várias possibilidades de mecanismos para a melhoria da eficiência do governo, em vez de procurar minimizá-lo; foco no desenvolvimento da formação de capital humano; e também aumento da transferência de tecnologia para os países em desenvolvimento, dentre diversos outros.

As recomendações de Washington, bem como diversas teorias econômicas do desenvolvimento, portanto, calam-se a respeito dos custos sociais de uma liberalização econômica⁹⁸, é dizer, deixam de incorporar aspectos históricos, institucionais e sociais dos povos nos quais foram aplicadas⁹⁹. Dessa forma, foi criada uma política rasa, absolutamente externa e alheia ao desenvolvimento humano, o qual demanda uma avaliação integral. Com uma visão unificada e engessada num modelo único e universal, confunde-se o crescimento econômico com o desenvolvimento, esquece-se que a concorrência deve ser equivalente em oportunidades e em distribuição de riquezas¹⁰⁰.

⁹⁷ PERKINS, Colin. **A Post-Washington Consensus?** Disponível em <<http://www.cseweb.org.uk/downloads/parkins.pdf>>. Acesso em: 20 de abril de 2011.

⁹⁸ Para mais leitura a respeito da relação entre liberalização econômica e desenvolvimento, vide ESTEVADEORDAL, Antoni; TAYLOR, Alan M. **Is The Washington Consensus Dead? Growth, Openness, And The Great Liberalization, 1970s-2000s.** NBER Working Paper Series, 2008. Disponível em <<http://economics.stanford.edu/files/Taylor,%20IS%20THE%20WASHINGTON%20CONSENSUS%20DEAD.pdf>>. Acesso em: 20 de abril de 2011.

⁹⁹ BERCOVICI trata da matéria, sem direcionar a crítica especificamente ao Consenso de Washington, destacando que as “teorias do crescimento econômico dão ênfase à ação deliberada da política econômica do Estado para a manutenção de um ritmo expansivo que mantenha o pleno emprego. Contudo, suas preocupações são exclusivamente econômicas, não analisam as condições ou consequências políticas, institucionais, sociais ou culturais do crescimento econômico. Obstáculos institucionais não são analisados, afinal, são problemas políticos ou jurídicos, não econômicos. O objetivo propugnado pelas teorias do crescimento econômico é fazer com que países subdesenvolvidos, cujo problema se limita, para essas teorias, a uma maior ou menor capacidade de acumulação, alcancem o mesmo sistema econômico dos desenvolvidos. Em verdade, trata-se de uma aplicação de teorias elaboradas para os países desenvolvidos (neoclássicas ou keynesianas) na realidade socioeconômica completamente distinta dos países subdesenvolvidos. O grande desafio da superação do subdesenvolvimento é a transformação das estruturas socioeconômica e institucionais para satisfazer as necessidades da sociedade nacional”, BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento – Uma Leitura a Partir da Constituição de 1988.** São Paulo: Malheiros, 2005, p.54.

¹⁰⁰ MARKTANNER, Marcus; WINTERBERG, Jörg M. Consenso de Washington x Economia Social de Mercado: O Papel do Estado no Desenvolvimento. **Cadernos Adenauer**, Rio de Janeiro, n° 3, p. 37-67, novembro, 2009.

3 A CONTRIBUIÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: A DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E A TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS NELA ENCARTADA

3.1 A escola do Direito e Desenvolvimento

Desde a década de 1940 do século passado, os juristas também passaram a se preocupar com o desenvolvimento e com a modernização, tentando buscá-los por meio de reformas no ordenamento jurídico dos países¹⁰¹. Dessa forma, os defensores dessa escola sustentavam que modificações na legislação de países em desenvolvimento seriam suficientes para torná-las mais previsíveis, menos formalistas e, portanto, mais adequadas às estruturas capitalistas.

Alguns aspectos puderam ser apontados como cruciais para que a ordem jurídica não se tornasse um obstáculo ao desenvolvimento, quais sejam, “regras claras e previsíveis”, “tratamento equitativo aos cidadãos”, “necessidade de participação democrática” e “eficiência do judiciário”¹⁰².

Essa doutrina recebeu inúmeras críticas, sobretudo no que tange à insensibilidade das reformas a serem intentadas, as quais eram ditadas por estudiosos estrangeiros sem conhecimento das experiências ou das nuances socioeconômicas dos países em

¹⁰¹ “[...] o movimento Direito e Desenvolvimento presumia que a ordem jurídica poderia ser utilizada como mecanismo para mudança e que os processos jurídicos existentes nos países em desenvolvimento poderiam ser alterados de forma a promover desenvolvimento econômico”, BARRAL, Welber. **Desenvolvimento e Sistema Jurídico: A Busca de um Modelo Teórico**. In BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. **Teoria Jurídica e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p.18-19. Cf. também FERREIRA JÚNIOR, Lier Pires. **Direito Internacional do Desenvolvimento no Séc. XXI**. In BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. **Teoria Jurídica e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p.227.

¹⁰² BARRAL, Welber. **Direito e Desenvolvimento: Um Modelo de Análise**. In BARRAL, Welber (Org.). **Direito e Desenvolvimento – Análise da Ordem Jurídica Brasileira sob a Ótica do Desenvolvimento**. São Paulo: Singular, 2005, p.50-51.

desenvolvimento. A credibilidade do principal patrocinador dessa teoria, os Estados Unidos da América, também sofreu fortes abalos após o escândalo de *Watergate* e a guerra do Vietnã. Com isso, pôs-se em cheque a incapacidade estadunidense de servir como paradigma de pureza, face às imperfeições que foram expostas em seu sistema jurídico e político¹⁰³. Ademais, os teóricos também falharam em prever as consequências que tais adoções pudessem causar nos emergentes. Inadvertidos do que brotaria, seguiram as recomendações de mudança e constataram que “a esperada multiplicação de efeitos em favor da democracia e dos direitos humanos não ocorrerá”¹⁰⁴.

Percebe-se, então, o descompasso do Direito e Desenvolvimento com os anseios dos países em desenvolvimento, tendo em vista que se promovia unicamente “crescimento econômico. Desta forma, o conceito de desenvolvimento adotado não atendia outros problemas, como as desigualdades sociais, as diferenças de gênero e a sustentabilidade ambiental”¹⁰⁵. O resultado de todos esses choques frontais recebidos não poderia ser outro senão a declaração, em meados de 1970, de falecimento do movimento¹⁰⁶.

3.2 A escola do Estado de Direito

Este movimento surge da preocupação crescente com os direitos humanos e dos preceitos do Consenso de Washington. Enquanto os defensores dos direitos humanos pretendiam melhorar a vida dos indivíduos, defendendo-os das arbitrariedades do Estado e de seus pares, os neoliberais de Washington queriam reforçar o liberalismo, reprovar o excesso de regulamentação e afastar o Estado das relações mercantis e privadas¹⁰⁷.

Foi proposta uma cartilha, à semelhança daquilo que Washington fizera com seu Consenso, dessa vez apontando modificações a serem feitas nas esferas institucionais e

¹⁰³ “[...] o sistema jurídico dos EUA estavam muito distante de uma perfeição que pudesse ser exportada para países pobres”, BARRAL, Welber. **Desenvolvimento e Sistema Jurídico: A Busca de um Modelo Teórico**. In BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. **Teoria Jurídica e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p.20.

¹⁰⁴ BARRAL, Welber. **Desenvolvimento e Sistema Jurídico: A Busca de um Modelo Teórico**. In BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. **Teoria Jurídica e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p.21.

¹⁰⁵ BARRAL, Welber. **Desenvolvimento e Sistema Jurídico: A Busca de um Modelo Teórico**. In BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. **Teoria Jurídica e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p.21.

¹⁰⁶ BARRAL, Welber. **Desenvolvimento e Sistema Jurídico: A Busca de um Modelo Teórico**. In BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. **Teoria Jurídica e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p.22.

¹⁰⁷ BARRAL, Welber. **Desenvolvimento e Sistema Jurídico: A Busca de um Modelo Teórico**. In BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. **Teoria Jurídica e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p.24.

normativas¹⁰⁸. Ainda assim, a teoria soou bastante paternalista, genérica e etnocêntrica, apesar de outros atores internacionais, tais como o Banco Mundial, terem-na patrocinado, e não apenas o governo americano, como acontecera com a teoria anterior¹⁰⁹. Além disso, havia uma:

[...] forte crença na possibilidade de transplante normativo e na existência de um modelo único para o estado de direito. Havia grande ênfase nas normas sobre contratos e sobre o direito de propriedade, vistos como ingredientes fundamentais para a economia de mercado [...] ¹¹⁰.

Exatamente como a anterior, essa teoria foi alvejada de críticas. Duas foram mais contundentes. A primeira dizia respeito ao caráter excessivamente liberal das diretrizes sustentadas, deixando de lado diversas temáticas de grande relevância, tais como direitos sociais e humanos. A segunda destacava a visão eminentemente ocidental¹¹¹ de Estado de Direito, a qual gerava uma “dificuldade de garantir obediência a normas desconectadas à realidade e às tradições locais”¹¹². Uma comprovação disso foi a teoria ter optado pela produção de normas que declarassem direitos fundamentais, em vez de se preocupar com a efetivação de direitos já existentes¹¹³, o que, a propósito, restou dificultado, ainda mais, dado o enfraquecimento do Estado, graças ao neoliberalismo.

Percebe-se, pois, que, apesar do patamar de relevância a que os juristas sempre querem alçar o Direito, no processo de desenvolvimento, faz-se necessário entendê-lo como elemento fundante e fundado numa conjuntura social mais ampla. Em outras palavras, “nem a

¹⁰⁸ BARRAL, Welber. **Desenvolvimento e Sistema Jurídico: A Busca de um Modelo Teórico**. In BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. **Teoria Jurídica e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p.25-26.

¹⁰⁹ BARRAL, Welber. **Desenvolvimento e Sistema Jurídico: A Busca de um Modelo Teórico**. In BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. **Teoria Jurídica e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p.25.

¹¹⁰ BARRAL, Welber. **Desenvolvimento e Sistema Jurídico: A Busca de um Modelo Teórico**. In BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. **Teoria Jurídica e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p.25.

¹¹¹ Cf. BARRAL, Welber. **Direito e Desenvolvimento: Um Modelo de Análise**. In BARRAL, Welber (Org.). **Direito e Desenvolvimento – Análise da Ordem Jurídica Brasileira sob a Ótica do Desenvolvimento**. São Paulo: Singular, 2005, p.49.

¹¹² BARRAL, Welber. **Desenvolvimento e Sistema Jurídico: A Busca de um Modelo Teórico**. In BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. **Teoria Jurídica e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p.27. “A estrutura normativa de um país e as tentativas de reformar sua redação ou implementação levam inevitavelmente à necessidade de compreender os fatores políticos que a sustentam. Pretender que a reforma normativa seja apenas um processo técnico, apolítico, é uma crença ilusória”, BARRAL, Welber. **Desenvolvimento e Sistema Jurídico: A Busca de um Modelo Teórico**. In BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. **Teoria Jurídica e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p.29.

¹¹³ BARRAL, Welber. **Desenvolvimento e Sistema Jurídico: A Busca de um Modelo Teórico**. In BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. **Teoria Jurídica e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p.32.

lei, nem o humor estrangeiro nos servirão perfeitamente; são dois fenômenos inerentemente atrelados à cultura local”¹¹⁴.

3.3 Direito Internacional do Desenvolvimento

Após um século XX conturbado, as populações ficaram saturadas de tanta exploração. Passaram, portanto, a clamar por melhores condições de trabalho, de cultura e de lazer, dentre outros reclames sociais¹¹⁵. As discussões acerca do desenvolvimento surgem, então, mais fortemente, com o processo de gradativa globalização, o qual, apesar das benesses trazidas, veio aumentar as distâncias entre os países centrais do capitalismo e aqueles periféricos. Passou-se a exigir melhores distribuições de recursos e maior colaboração internacional para a realização de um desenvolvimento global igualitário e justo.

O cenário ideal para reestruturar tal ordem global foi inicialmente o emergente direito internacional da Organização das Nações Unidas (ONU)¹¹⁶. Já na Carta da ONU¹¹⁷, portanto, a matéria desenvolvimento é trazida à tona para afirmar ser necessário promover progresso social e melhores níveis de vida a todos os homens, sem distinções de quaisquer espécies. Os artigos 55 e 56 da Carta são, então, destacáveis neste momento:

Capítulo IX – Cooperação Internacional Econômica e Social

Art. 55. Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseada no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b) a solução de problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; e, c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

¹¹⁴ BARRAL, Welber. **Desenvolvimento e Sistema Jurídico: A Busca de um Modelo Teórico**. In BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. **Teoria Jurídica e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p.34.

¹¹⁵ “[...] o presente trabalho assume que o DID [Direito Internacional do Desenvolvimento] é produto das lutas e resistências dos países subdesenvolvidos contra a dominação dos países centrais”, FERREIRA JÚNIOR, Lier Pires. **Direito Internacional do Desenvolvimento no Séc. XXI**. In BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. **Teoria Jurídica e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p.229.

¹¹⁶ Para um histórico mais detalhado das conferências e reuniões a cerca da temática do desenvolvimento, confira MENDONÇA, Fabiano André de Souza; FRANÇA, Vladimir da Rocha; XAVIER, Yanko Marcius de Alencar. **Regulação Econômica e Proteção dos Direitos Humanos: Um Enfoque sob a Óptica do Direito Econômico**. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer, 2008, p.64 e ss. E também EVERDOSA, Nathália Damasceno da Costa e Silva. **O Direito Fundamental ao Desenvolvimento e a Inconstitucionalidade do Emprego da Taxa de Juros como Instrumento Central da Política Estatal Brasileira**. 2011. 197 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011, p.18 e ss. Para uma visão sintética dos organismos internacionais nos quais se sedimentam mais as discussões sobre o desenvolvimento, confira CARTAXO, Marina Andrade. **A Previsão do Direito Humano ao Desenvolvimento nos Tratados Multilaterais de Direitos Humanos e a Atuação dos Organismos Internacionais para a sua Efetividade**. In POMPEU, Gina Vidal (Org.). **Atores do Desenvolvimento Econômico e Social do Século XXI**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2009, p.205 e ss.

¹¹⁷ UN Charter. Disponível em <<http://www.un.org/en/documents/charter/>>. Acesso em 29 de maio de 2009.

Art. 56. Para a realização dos propósitos enumerados no art. 55, todos os Membros da Organização se comprometem a agir em cooperação com esta, em conjunto ou separadamente¹¹⁸.

As discussões internacionais acerca do tema¹¹⁹ concluíram ser o direito ao desenvolvimento um direito humano inalienável¹²⁰, o qual se deve pautar, sobretudo, na cooperação internacional e na paz entre os povos para se fazer válido.

Em quatro de dezembro de 1986, a ONU, por meio de sua Assembleia Geral, proclama a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, definindo o Desenvolvimento, já em seu artigo primeiro, como um direito humano e inalienável¹²¹:

Artigo 1º. 1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

CARDIA apresenta os objetivos basilares da declaração como sendo:

[...] incorporar o desenvolvimento no discurso dos direitos humanos; transformar um objeto de cooperação internacional entre Estados em um direito *subjetivo* de todos os povos e indivíduos; transformar uma questão econômica e de mercado na base legitimadora do Estado, da sociedade e da comunidade internacional¹²².

Ainda nas cláusulas preambulares, os princípios fundamentais da Carta da ONU e das demais recomendações e declarações das Nações Unidas são lembrados, sobretudo aqueles que protegem a autodeterminação dos povos, a soberania plena do povo sobre as

¹¹⁸ “Na mesma linha de raciocínio, ainda, o artigo 28 da Declaração Universal dos Direitos Humanos ainda estabelece que ‘toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados’, bem na linha do conceito que se adota quando da abrangência da acepção do termo desenvolvimento, qual seja, o de instrumento de realização de liberdades reais e instrumentais, em congruência com as lições passadas por Amartya Sen”. OLIVEIRA, Diogo Pignataro de; MENDONÇA, Fábio André de Souza; XAVIER, Yanko Marcius de Alencar. A Governança Pública e o Estado Regulador Brasileiro na Efetivação do Direito Fundamental ao Desenvolvimento. In MENDONÇA, Fabiano André de Souza; FRANÇA, Vladimir da Rocha; XAVIER, Yanko Marcius de Alencar. **Regulação Econômica e Proteção dos Direitos Humanos: Um Enfoque sob a Óptica do Direito Econômico**. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer, 2008, p. 67.

¹¹⁹ Right to Development. Disponível em <<http://www2.ohchr.org/english/issues/development/right/index.htm>>. Acesso em 29 de maio de 2009.

¹²⁰ Vide tópico seguinte deste trabalho.

¹²¹ “É nesse cenário que, no âmbito dos direitos humanos, surge a tese do reconhecimento do direito ao desenvolvimento como um direito humano. Inicialmente as questões foram de caráter doutrinário, mas rapidamente passaram a ter caráter de reivindicação política, como Direito Internacional dos Direitos Humanos, dando força aos argumentos que demonstravam a condição de igualdade de todos os homens, fundamentando a universalidade e indivisibilidade daqueles direitos, que, assegurados e protegidos permitiriam o acesso ao desenvolvimento social e humano, ultrapassando o limite material do desenvolvimento econômico”. OLIVEIRA, Diogo Pignataro de; MENDONÇA, Fábio André de Souza; XAVIER, Yanko Marcius de Alencar. A Governança Pública e o Estado Regulador Brasileiro na Efetivação do Direito Fundamental ao Desenvolvimento. In MENDONÇA, Fabiano André de Souza; FRANÇA, Vladimir da Rocha; XAVIER, Yanko Marcius de Alencar. **Regulação Econômica e Proteção dos Direitos Humanos: Um Enfoque sob a Óptica do Direito Econômico**. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer, 2008, p. 69.

¹²² CARDIA, Fernando Antonio Amaral. **Estado, Desenvolvimento e Políticas Públicas**. In AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Org.). **Direito Internacional do Desenvolvimento**. Barueri: Manole, 2005, p.71.

riquezas e recursos naturais da nação, as liberdades fundamentais, a igualdade de tratamento, a paz e o desarmamento (presente, ainda, no art. 7º das cláusulas operativas) e a completa realização dos seres humanos, fato relacionado ao direito a uma vida digna (dignidade da pessoa humana).

Os dez artigos da Declaração são bem enfáticos e, às vezes, repetem-se e parafraseiam-se, como forma de reiterar a importância da relação que deve existir entre o desenvolvimento econômico e a melhoria das condições de vida da população, haja vista o desenvolvimento não poder mais ser visto apenas na sua faceta econômica, em detrimento do seu caráter político e social. Os principais parâmetros do dispositivo são: soberania sobre fontes naturais e autodeterminação (art. 1º, §2º), participação popular no desenvolvimento (art. 8º, §2º), igualdade de oportunidades (art. 6º §1º, art. 8º, §1º) e criação de condições favoráveis, inclusive por parte dos Estados (art. 6º §3º) para o gozo de outros direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos (art. 2º, §2º, art. 3º §2º, art. 6º §1º).

Além desses, outros aspectos fundamentais são trazidos pela Declaração, a dizer: a inalienabilidade do direito ao desenvolvimento (art. 1º, §1º e art. 2º §2º) e a localização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento (art. 2º §2º), dele, pois, contribuindo e desfrutando; o dever do Estado de formulação de políticas nacionais (art. 2º, §3º, art. 8º, §1º, art. 10) e internacionais (art. 3º, §1º, art. 3º §3º) adequadas para o desenvolvimento; o dever do Estado de contribuir para a reestruturação da ordem econômica internacional, baseando-a nos preceitos trazidos pela Declaração (art. 3º, §3º); o auxílio entre países pobres e ricos, estes cooperando com aqueles para um efetivo e rápido desenvolvimento (art. 4º); o repúdio ao colonialismo, discriminação racial, *apartheid*, dominação estrangeira, ocupação, agressão, interferência estrangeira e a ameaças contra a soberania nacional¹²³ (art. 5º); a interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos e liberdades fundamentais (art. 6º, §2º, art. 9º, §1º) e a erradicação de todas as injustiças sociais; e a valorização da mulher como agente fundamental para o processo de desenvolvimento (art. 8º §1º).

¹²³ Percebe-se, nesse dispositivo, o período histórico no qual foi forjada tal Declaração. Àquela época, superava-se o *apartheid*, e a visão absoluta da soberania ainda era intensa. O fim da descolonização permitiu assento, na ONU, às ex-colônias, o que fez com que a Organização passasse a ser predominantemente composta por países pobres. Daí, então, o motivo pelo qual temas como *apartheid*, colonialismo, garantia de não intervenções externas e, enfim, desenvolvimento e nova ordem econômica internacional serem pauta constante de discussões. À época, queriam os países fortalecer a soberania interna, repudiando quaisquer tipos de mando internacionais. Em relação à proteção dos direitos humanos em face da soberania estatal, hoje em dia, não vige mais a teoria do domínio reservado do Estado, a qual nega intervenção de órgãos internacionais para responsabilizar entes, particulares ou estatais, por violações aos direitos humanos.

Apesar de todo um trabalho para orientar o bom andamento dos povos no que tange ao desenvolvimento, a declaração é bastante ampla e idealista, atuando como uma carta de boas intenções e recomendações, dada a inexistência de um sistema institucional internacional que dote a matéria de um mínimo de exigibilidade e oponibilidade.

A difícil efetivação dessa ordem de direitos finda quando o Estado percebe a importância do proposto pela ordem internacional, traduzindo seus ideais em leis internas. No Brasil, a Constituição da República de 1988 seguiu a tendência internacional de reconhecer o desenvolvimento como pressuposto fundamental e como direito a ser defendido. CARDIA explicita que, quando se fala de direitos humanos, incluindo-se o direito ao desenvolvimento, portanto, o ordenamento internacional e o interno formam um “todo harmônico, com a prevalência da norma mais favorável”¹²⁴.

Conforme nossa Carta Magna vigente, em seu título VII, artigo 174, o Estado brasileiro se dispõe a regular a economia, possibilitando, assim, o incremento de políticas que defendam o consumidor, redistribuam renda e, pois, favoreçam o desenvolvimento. Além disso, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, exposto no artigo 3º de nossa Carta Maior, é garantir o desenvolvimento nacional – inciso II -, o que deve ser feito tendo em vista os direitos fundamentais e as garantias individuais anteriormente elencadas no artigo 5º. Além do inciso II, são correlatos com o ideal trazido, na Declaração, todos os demais incisos do artigo 3º - I, III e IV¹²⁵.

Dessa forma, com a existência de texto expresso a respeito da temática, em nossa Carta de 1988, muitos estudiosos perceberam a importância da temática e passaram ao plano da definição e delimitação do desenvolvimento. COMPARATO¹²⁶ indica-nos que o desenvolvimento é um processo que ocorre em longo prazo e é movimentado por políticas públicas¹²⁷, além de possuir três esferas de atuação, a dizer: econômica, política¹²⁸ e social. Se não for estendível a essas três áreas, portanto, o desenvolvimento será falho e incompleto¹²⁹.

¹²⁴ CARDIA, Fernando Antonio Amaral. **Estado, Desenvolvimento e Políticas Públicas**. In JÚNIOR, Alberto do Amaral (org.). **Direito Internacional do Desenvolvimento**. Barueri: Manole, 2005, p. 82-83.

¹²⁵ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

¹²⁶ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 396 e s.

¹²⁷ “Portanto, políticas públicas surgem como o modo pelo qual o Estado implementa os *direitos humanos econômicos e sociais*. Hoje, constituem o modo pelo qual o Estado realiza os imperativos do *desenvolvimento*, que aqui conceituo, seguindo Ignacy Sachs, como aquisição progressiva de todos os direitos humanos (civis, políticos, econômicos, sociais e culturais)”, CARDIA, Fernando Antonio Amaral. **Estado, Desenvolvimento e Políticas Públicas**. In AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Org.). **Direito Internacional do Desenvolvimento**.

Ainda mais, CARDIA afirma que o desenvolvimento:

[...] possui titularidade complexa, abarcando no pólo ativo seres humanos, coletiva ou individualmente considerados, grupos humanos e Estados, e no pólo passivo, notadamente os Estados, coletiva ou individualmente considerados, mas sem deixar de lado a responsabilidade de cada indivíduo pelo desenvolvimento¹³⁰.

A vertente econômica é aquela atinente aos crescimentos macro e microeconômico da sociedade, onde são instituídas políticas de renda e de infraestrutura, por exemplo, com vistas à maturação da economia local e nacional. O desenvolvimento político vincula-se à efetivação da democracia; por meio da participação popular e da real concessão de voz e voto às massas, ter-se-á um desenvolvimento da nação. Por fim, o desenvolvimento social estende-se desde o favorecimento à cultura e às raízes históricas do povo até o fortalecimento da força de trabalho, da saúde, da seguridade social etc. As três facetas, quando juntas, concedem ao indivíduo um estado de bem estar, uma satisfação e paz, enfim, uma vida digna.

CUNHA JÚNIOR¹³¹ e GRAU¹³² também entram nessa discussão da delimitação conceitual, reafirmando a diferença existente entre a vertente qualitativa e a quantitativa do desenvolvimento. Enquanto esta é um mero crescimento econômico e um aumento dos meios

Barueri: Manole, 2005, p.89. BERCOVICI discorda, nesse aspecto, do papel de relevância que se deve dar às políticas públicas, destacando que “não é possível promover ou compreender o papel do Estado no processo de desenvolvimento exclusivamente pelas políticas públicas, as políticas públicas são sempre programas setoriais. O choque que existe se dá entre a visão global e a de territorialidade, que é a do desenvolvimento e do planejamento com uma visão setorial e fragmentada, que é a das políticas públicas. Para o estudo do desenvolvimento, com todas as suas possibilidades emancipatórias, não faz sentido a fragmentação da atual análise de políticas públicas. O desenvolvimento impõe a necessidade de repensarmos um planejamento abrangente. Analisar o desenvolvimento por meio das políticas públicas só faz sentido se considerarmos o desenvolvimento nacional a principal política pública, conformando e harmonizando todas as demais”, BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento – Uma Leitura a Partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005, p.63.

¹²⁸ “Podemos afirmar, então, que a democracia também é essencial para o desenvolvimento”, BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento – Uma Leitura a Partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005, p.54.

¹²⁹ “Portanto, é necessária uma política deliberada de desenvolvimento, em que se garanta tanto o desenvolvimento econômico como o social, dada a sua interdependência. Deste modo, o desenvolvimento só pode ocorrer com a transformação das estruturas sociais. Quando não ocorre nenhuma transformação, seja social, seja no sistema produtivo, não se está diante de um processo de desenvolvimento, mas da simples modernização. Com a modernização, mantém-se o subdesenvolvimento, agravando a concentração de renda. Ocorre assimilação do progresso técnico das sociedades desenvolvidas, mas limitada ao estilo de vida e aos padrões de consumo de uma minoria privilegiada. Embora possa haver taxas elevadas de crescimento econômico e aumentos de produtividade, a modernização não contribui para melhorar as condições de vida da maioria da população”, BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento – Uma Leitura a Partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005, p.53.

¹³⁰ CARDIA, Fernando Antonio Amaral. **Uma Breve Introdução à Questão do Desenvolvimento como Tema de Direito Internacional**. In **Direito Internacional do Desenvolvimento**. Barueri: Manole, 2005, p.63. Cf. EVERDOSA, Nathália Damasceno da Costa e Silva. **O Direito Fundamental ao Desenvolvimento e a Inconstitucionalidade do Emprego da Taxa de Juros como Instrumento Central da Política Estatal Brasileira**. 2011. 197 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011, p.19, p.21 e ss e p.32.

¹³¹ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª Ed. Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 1122.

¹³² GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 12ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 238-239.

de produção, aquela é um salto significativo de uma estrutura social para outra, relacionado à elevação do nível econômico e do nível cultural-intelectual comunitário. Desenvolvimento, pois, não se confunde com o simples crescimento econômico, este sendo uma mera vertente incompleta daquele.

Em resumo, apesar da complexidade e da subjetividade inerentes ao conceito de desenvolvimento, o que impede uma definição complexa do direito em comento, alguns aspectos podem ser elencadas visando a sua caracterização¹³³. Primeiramente, inconcebível, em face das declarações apresentadas e dos dispositivos constitucionais enumerados, não considerar o direito ao desenvolvimento como direito humano e direito fundamental. A duas, possui natureza tripartida em vertente econômica, social e política. Finalmente, como numa formação de pares ordenados, as vertentes que compõem o direito ao desenvolvimento se conjugam com as formas que o Estado tem de favorecê-las, criando um emaranhado de possibilidades de satisfações e insatisfações pessoais oriundas, preponderantemente, das ações postas em prática pela esfera estatal.

3.4 Direitos humanos e desenvolvimento

“A humanização do desenvolvimento [...] confere-lhe legitimidade política, arcabouço jusfilosófico e aceitação de tendência universal, dos quais o direito ao desenvolvimento era desprovido”¹³⁴, ocorrendo um adensamento de juridicidade da temática.

Dois são os aspectos fundamentais que exsurgem do direito humano ao desenvolvimento, ambos patrocinados pela Teoria Geral dos Direitos Humanos: a indivisibilidade e interdependência, e a universalidade do direito ao desenvolvimento.

Em relação ao primeiro aspecto, trazido pelos artigos 6º, §2º, e 9º, §1º, sustenta-se que não haverá desenvolvimento sem a proteção dos direitos humanos, ou seja, apenas

¹³³ “É verdade que, num certo nível, um problema do desenvolvimento é de definição, e algumas pessoas parecem insistir em que elas são livres para definir qualquer conceito da forma como quiserem; é quase como um ‘direito fundamental de definir’ [...]. Entretanto, acontece que o uso lingüístico por um longo período de tempo atribuiu à ideia de desenvolvimento certo conteúdo, e não é possível definir desenvolvimento de forma independente das associações estabelecidas. [...] Apenas um Humpty Deumpty, na caricatura de Lewis Carroll, pode apoiar o direito fundamental de criar novas definições: ‘Quando eu uso uma palavra, esta significa apenas o que eu quero que ela signifique – nem mais, nem menos’. O desenvolvimento tem uma forte associação de significados, que faz com que uma base mínima de legalidade e de alcance jurídico seja parte constitutiva do mesmo”, SEN, Amartya. **Reforma Jurídica e Reforma Judicial no Processo de Desenvolvimento**. In BARRAL, Welber (Org.). **Direito e Desenvolvimento – Análise da Ordem Jurídica Brasileira sob a Ótica do Desenvolvimento**. São Paulo: Singular, 2005, p.18-19.

¹³⁴ CARDIA, Fernando Antonio Amaral. **Uma Breve Introdução à Questão do Desenvolvimento como Tema de Direito Internacional**. In AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Org.). **Direito Internacional do Desenvolvimento**. Barueri: Manole, 2005, p.64.

quando os direitos humanos são respeitados, os homens podem desenvolver-se. RAMOS¹³⁵ tratando sobre integração econômica entre países e proteção e posituação de direitos humanos, afirma que mesmo liberdades inicialmente econômicas, como a liberdade de locomoção de mercadorias, são meras facetas de direitos humanos mais amplos – no caso, o direito de liberdade.

Isso nos indica que o desenvolvimento está intimamente ligado a outras perspectivas jurídicas, tais quais a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a autodeterminação dos povos. Desenvolver-se está, além do mais, fortemente conectado à visão que alguém tem de si mesmo como sujeito atuante na sociedade e ao bem-estar adquirido em face da convivência junto ao Estado e aos demais. Para ter uma vida digna, isenta de custos desnecessários e arbitrários, bem como para perceber-se como um sujeito feliz, é preciso garantir um desenvolvimento econômico, político e social da pessoa. De acordo com a teoria da indivisibilidade e da inseparabilidade dos direitos humanos, portanto, não observar o direito humano ao desenvolvimento é não observar quaisquer uns dos demais direitos humanos.

Não há, pois, como se separar direitos, salvo por critérios didáticos (v.g. civis e políticos, de um lado, e econômicos, sociais e culturais do outro). Não há, ainda, como se buscar o desenvolvimento sem que outros direitos sejam, ao mesmo passo, garantidos. O movimento de internacionalização da economia, então, buscando um desenvolvimento global, não pode estar alheio ao desenvolvimento social¹³⁶. Sobre isso trata CASELLA, ao dizer que o processo de integração de mercados e de desenvolvimento só se justifica quando visa a maximizar resultados e benefícios para o maior número de agentes¹³⁷.

¹³⁵ RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos na Integração Econômica: Análise Comparativa da proteção de direitos humanos e conflitos jurisdicionais na União Europeia e MERCOSUL**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.34. Mais a frente, o mesmo autor destaca que “Os direitos humanos podem acrescentar valor à agenda do desenvolvimento, agregando instrumentos legais e instituições, legitimidade moral e princípio de justiça aos objetivos do desenvolvimento. Em outras palavras, a tradição dos direitos humanos pode trazer proteção social contra potenciais ameaças aos ganhos progressivos do desenvolvimento”, *ibidem* p.67.

¹³⁶ “Com o desenvolvimento e o aperfeiçoamento dos veículos e meios de comunicação ao redor do globo ou a “aproximação” de Estados (e pessoas) entre si, tornam-se cada vez mais visíveis, especialmente, as desigualdades econômicas entre elas. À distância, de fato cada vez mais crescente, entre países ricos e pobres (“widening gap”) se opõe à exigência, sempre representada incondicionalmente por parte dos países em desenvolvimento, de uma igualdade econômica internacional em uma nova economia mundial”, HÄBERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 23-24; RAMOS confirma que a globalização é um fenômeno que traz inúmeros avanços na esfera do desenvolvimento econômico e tecnológico, esquecendo-se, às vezes, de redistribuir as riquezas e o gozo dos bens materiais dela oriundos. RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos na Integração Econômica: Análise Comparativa da proteção de direitos humanos e conflitos jurisdicionais na União Europeia e Mercosul**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.39.

¹³⁷ CASELLA, Paulo Borba. **Mercosul: exigências e perspectivas. Integração e Consolidação de espaço econômico**. São Paulo: Ltr., 1996, p. 63.

Ademais, cabe-nos tecer alguns comentários acerca da universalidade dos direitos humanos, ou seja, a imposição de que tais direitos (políticos, civis, sociais, culturais e econômicos) sejam destinados a todos, indistintamente de credo, cor, sexo ou idade.

Conforme nos indica WEISS, “pertencer à espécie humana é a condição, necessária e suficiente, para gozar de tais direitos”¹³⁸. RAMOS¹³⁹, por sua vez, defende que a ordem internacional dos direitos humanos surge para defender o indivíduo, sem qualificações de quaisquer espécies. Basta, pois, que seja homem para que esse direito já lhe seja, imediatamente, inerente¹⁴⁰.

Todos, então, devem estar albergados sob o manto do direito ao desenvolvimento, sob pena de se instituir uma sociedade frágil e inexpressiva, econômica, política e socialmente. Qualquer cidadão deve ter o direito de sonhar, de progredir, independente de suas características individualizadoras. Não há homem que não seja homem, o que nos impede de cogitar repudiar a destinação de determinado direito humano a quem quer que seja.

Também advém desse entendimento que cabe ao Estado, na esfera interna, tanto respeitar como efetivar direitos humanos¹⁴¹ tendo o princípio do desenvolvimento como norte¹⁴². Os Estados, inicialmente, devem honrar o compromisso que fizeram, quando da assinatura dos tratados internacionais, de criação e permissão de uma situação institucional interna que possibilite a efetivação de direitos e garantias. A implementação de políticas de redistribuição de renda, assistência social, reforma agrária e de afirmação de direitos humanos, portanto, são formas que podem ser utilizadas para permitir que o desenvolvimento visto na esfera econômica chegue também à social.

¹³⁸ RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade Internacional por Violação de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 28.

¹³⁹ RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade Internacional por Violação de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 37.

¹⁴⁰ É importante perceber o “desenvolvimento como um direito fundamental, um direito de algo, de todos, de um povo, de uma coletividade, e também dos indivíduos em si considerados”. OLIVEIRA, Diogo Pignataro de; MENDONÇA, Fábio André de Souza; XAVIER, Yanko Marcius de Alencar. A Governança Pública e o Estado Regulador Brasileiro na Efetivação do Direito Fundamental ao Desenvolvimento. In MENDONÇA, Fabiano André de Souza; FRANÇA, Vladimir da Rocha; XAVIER, Yanko Marcius de Alencar. **Regulação Econômica e Proteção dos Direitos Humanos: Um Enfoque sob a Óptica do Direito Econômico**. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer, 2008, p. 76.

¹⁴¹ André de Carvalho Ramos sustenta que “os tratados internacionais de direitos humanos estabelecem obrigações aos Estados que podem ser classificadas em dois tipos: a obrigação de respeito aos direitos humanos [em face aos indivíduos, notadamente “uma obrigação de não-fazer”] e a obrigação de garantia [concretizando “uma obrigação de fazer”]”. Op. cit., p.40-41.

¹⁴² “O princípio do desenvolvimento funcionaria como baliza do ordenamento, servindo como parâmetro essencial para a interpretação e concretização da Constituição, sendo certo que esta última, ao delinear objetivos a serem perseguidos e meios para alcançá-los, é diretiva e programática, na medida em que voltada à transformação da sociedade brasileira”, EVERDOSA, Nathália Damasceno da Costa e Silva. **O Direito Fundamental ao Desenvolvimento e a Inconstitucionalidade do Emprego da Taxa de Juros como Instrumento Central da Política Estatal Brasileira**. 2011. 197 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011, p.30.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As teorias econômicas são ferrenhas na defesa de elementos específicos que devem existir para que uma nação se desenvolva. Seja a inovação, a criação de polos de produção, seja o capital humano aplicado, cada visão é centrada numa esfera econômica específica, sendo, portanto, restrita, quando se alheia do indivíduo e dos sentimentos de justiça e de dignidade¹⁴³ trazidas por outras áreas do conhecimento, sobretudo a jurídica.

Na esfera eminentemente econômica, WILLIAMSON indicou como certa a saída da crise por parte daqueles que seguissem suas recomendações. Acontece que, se o Consenso falhou, posto que raso, em alcançar melhores padrões para a nação, o que fazer? Como produzir desenvolvimento, partindo do pressuposto que ele pode e deve ser produzido? RODRIK atesta que o dilema não é aceitar ou não o Consenso de Washington. Ele jaz morto, e ninguém coerente ousaria defendê-lo, por todos os motivos apontados. Importa mesmo saber o que viria depois dele¹⁴⁴. RODRIK ainda expressa que é fundamental avaliar, caso a caso, a situação dos países, recusando a utilização de políticas universais, aplicadas mecânica e friamente por economistas alheios à realidade local. Ainda mais, a estruturação institucional e as ajudas externas são fatores apontados como propiciadores do desenvolvimento¹⁴⁵. STIGLITZ, a seu turno, prega ser necessário não apenas índices inflacionários baixos para promover desenvolvimento e para fazer os mercados funcionarem; é preciso promover regulação financeira, facilitar a transparência e a transferência de tecnologia. E dessas

¹⁴³ A despeito da carga de incerteza que esses termos trazam, é de se destacar o valor ético neles enclausurado, o que beneficia o argumento ora usado.

¹⁴⁴ RODRIK, Dani. **Goodbye Washington Consensus, Hello Washington Confusion?** Harvard University, p.2. Disponível em <http://www.hks.harvard.edu/fs/drodrik/Research%20papers/Lessons%20of%20the%201990s%20review%20JEL.pdf>. Acesso em 20 de abril de 2011.

¹⁴⁵ *Ibidem*, p.2.

matérias o Consenso, nem de longe, tratou¹⁴⁶. Dessa forma, sugere que não se ignorem outras formas de desenvolvimento, tais como o sustentável, o democrático e o igualitário¹⁴⁷.

A túnica que deve cobrir uma sociedade em busca de desenvolvimento não pode, como já foi afirmado diversas vezes, ser universal nem engessada, desconsiderando os anseios e particularidades sociais. Para isso, o povo deve ser ouvido e deve ter a capacidade de entender, interferir e supervisionar o processo de desenvolvimento.

Uma das vertentes desse direito deve ser, então, a liberdade política, notadamente a que confere aos cidadãos capacidade democrática e liberdade de atuação, esta sem a qual aquela jamais seria possível¹⁴⁸. Para SEN, a liberdade democrática é uma finalidade do desenvolvimento, mas também deve ser reconhecida como o meio pelo qual o desenvolvimento se entende, constrói-se e se direciona àqueles que dele usufruirão¹⁴⁹.

SEN¹⁵⁰ também informa ser necessário perceber o desenvolvimento bastante além do mero crescimento econômico, tendo, ainda, “de estar relacionado sobretudo com a melhoria de vida que levamos e das liberdades que desfrutamos”¹⁵¹. Indica que “se os diferentes aspectos do desenvolvimento não forem levados em conta de forma conjunta e simultânea na análise e na prática, cada um destes aspectos pode acabar enforcado”¹⁵². SEN considera as riquezas, ademais, não como um fim em si mesmas, mas as condiciona ao

¹⁴⁶ STIGLITZ, Joseph E. **More Instruments and Broader Goals: Moving Toward the Post-Washington Consensus**. UNU-WIDER, p.1. Disponível em: < http://www.wider.unu.edu/publications/annual-lectures/en_GB/AL2/>. Acesso em: 20 de abril de 2011.

¹⁴⁷ “We seek increases in living standards-including improved health and education-not just increases in measured GDP. We seek sustainable development, which includes preserving natural resources and maintaining a healthy environment. We seek equitable development, which ensures that all groups in society, not just those at the top, enjoy the fruits of development. And we seek democratic development, in which citizens participate in a variety of ways in making the decisions that affect their lives”. Tradução livre: “Buscamos melhorias nos níveis de vida – incluindo melhores saúde e educação – não apenas aumentos nas medidas do PIB. Buscamos desenvolvimento sustentável, que inclui a preservação de fontes naturais e a manutenção de um ambiente saudável. Buscamos desenvolvimento igualitário, que garante a todos os grupos da sociedade, não apenas aquelas no topo, desfrutar os bônus do desenvolvimento. E buscamos desenvolvimento democrático, no qual os cidadãos participem das formas mais variadas na tomada de decisões que afetem sua vida”. *Ibidem*, p. 13.

¹⁴⁸ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Fundamentos do Direito**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 153-172.

¹⁴⁹ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 32.

¹⁵⁰ Para outros comentários a respeito da teoria de Amartya Sen, *cf.* BARRAL, Welber. **Direito e Desenvolvimento: Um Modelo de Análise**. In BARRAL, Welber (Org.). **Direito e Desenvolvimento – Análise da Ordem Jurídica Brasileira sob a Ótica do Desenvolvimento**. São Paulo: Singular, 2005, p.39-41 e BORGES, Daniel Damásio. **Ética e Economia – fundamentos para uma reaproximação**. In AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Org.). **Direito Internacional e Desenvolvimento**. Barueri: Manole, 2005, p.40-43.

¹⁵¹ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 29.

¹⁵² SEN, Amartya. **Reforma Jurídica e Reforma Judicial no Processo de Desenvolvimento**. In BARRAL, Welber (Org.). **Direito e Desenvolvimento – Análise da Ordem Jurídica Brasileira sob a Ótica do Desenvolvimento**. São Paulo: Singular, 2005, p.13. “A ideia de fazer uma coisa de cada vez é bastante atraente [...] mas não constitui um bom guia de políticas práticas [...]. A ideia de diferentes coisas dando suporte e auxiliando umas às outras é central para abordagem, e para qualquer compreensão integrada do processo de desenvolvimento”, SEN, Amartya. **Reforma Jurídica e Reforma Judicial no Processo de Desenvolvimento**. In BARRAL, Welber (Org.). **Direito e Desenvolvimento – Análise da Ordem Jurídica Brasileira sob a Ótica do Desenvolvimento**. São Paulo: Singular, 2005, p.14-15.

proveito que os indivíduos dela tomarão, considerando-as “meios admiráveis para termos mais liberdade para levar o tipo de vida que temos razão para valorizar”¹⁵³. Finalmente, atesta a existência do que denomina “liberdades substantivas” – tais como “a liberdade de participação ou dissensão política ou as oportunidades de receber educação básica”¹⁵⁴ – que são constitutivas do desenvolvimento, não devendo ter sua relevância medida pela forma como interfiram no aumento ou na diminuição do Produto Interno Bruto (PIB) de determinada localidade. Em outras palavras, as liberdades políticas e individuais, juntamente com as liberdades econômicas, posto que constitutivas, compõem a idéia de desenvolvimento, não devendo ser criadas justificativas causais entre elas, umas em detrimento das demais¹⁵⁵.

Então, o desenvolvimento das pessoas e dos povos, comentado pelo artigo 8º da Declaração já mencionada, apenas será pleno e efetivo se for permitido aos indivíduos também serem atores/construtores e partícipes das ações desenvolvimentistas. A própria Carta Magna brasileira indica que o desenvolvimento deve ser buscado de forma a garantir justiça social, bem como objetivando a promoção de outros direitos econômicos e culturais mais amplos, por meio dos instrumentos democráticos cabíveis. Dessa forma, os Estados não se podem contentar com o mero crescimento econômico. Isso não basta para desenvolver plenamente o homem¹⁵⁶. Dada essa complexidade e forte penetração interdisciplinar, afetando a percepção de diversas outras formulações de direitos humanos e fundamentais, os

¹⁵³ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 28. SEN, em outra obra, também sustenta a mesma idéia, diminuindo a importância, em si mesma, da riqueza, e aumentando a necessidade de se avaliar as repercussões positivas que tais ganhos virão gerar em face dos indivíduos: “Com efeito, a natureza das vidas que as pessoas podem levar tem sido objeto de atenção dos analistas sociais ao longo da história. Mesmo que os mais utilizados critérios econômicos do progresso, refletidos em uma massa de estatísticas disponíveis, tendam a se concentrar especificamente no melhoramento de objetos inanimados de conveniência (por exemplo, no produto nacional bruto, PNB, e o produto interno bruto, PIB, que têm sido o foco de uma miríade de estudos econômicos do progresso), essa concentração poderia ser justificada – tanto quanto isso fosse possível – em última instância apenas através do que esses objetos produzem nas vidas humanas que eles podem direta ou indiretamente influenciar. Há um reconhecimento crescente favorável à utilização direta de indicadores de vida, do bem-estar e das liberdades que as vidas humanas podem trazer consigo”. SEN, Amartya. **A idéia de justiça**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2011, p. 259-260. Ademais, “o desenvolvimento do Estado passa prioritariamente pelo desenvolvimento do homem, de seu cidadão, de seus direitos fundamentais. Sem ele, o mero avanço econômico pouco significará, ou fará sentido para poucos. Assim, independentemente do conceito que determinada atitude possa ocupar nas teorias econômicas, ela será adotada se puder ser utilizada como instrumento para alcançar mencionado desenvolvimento”, EVERDOSA, Nathália Damasceno da Costa e Silva. **O Direito Fundamental ao Desenvolvimento e a Inconstitucionalidade do Emprego da Taxa de Juros como Instrumento Central da Política Estatal Brasileira**. 2011. 197 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011, p.31.

¹⁵⁴ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 32.

¹⁵⁵ SEN, Amartya. **Reforma Jurídica e Reforma Judicial no Processo de Desenvolvimento**. In BARRAL, Welber (Org.). **Direito e Desenvolvimento – Análise da Ordem Jurídica Brasileira sob a Ótica do Desenvolvimento**. São Paulo: Singular, 2005, p.14-17.

¹⁵⁶ ISHIKAWA, Lauro. **O Direito ao Desenvolvimento como Caracterizador do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. 2008. 146f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 51.

quais devem concorrer cumulativamente para a sua consecução, o desenvolvimento é tratado por alguns como uma “síntese dos direitos fundamentais”¹⁵⁷.

Graças aos movimentos do direito internacional dos direitos humanos, a percepção sobre o desenvolvimento tem, então, seu alcance bastante modificado. A visão economicista é ampliada; a visão jurídica é mudada e democratizada. Na introdução de seu livro “Pequena Introdução ao Desenvolvimento – Enfoque Interdisciplinar”, FURTADO escreve um texto que deve servir como paradigma para aqueles que se aventurem no estudo do desenvolvimento. Ele sustenta que as sociedades se mostram desenvolvidas “na medida em que nelas mais cabalmente o homem logra satisfazer suas necessidades e renovar suas aspirações”¹⁵⁸. Noutras palavras, o desenvolvimento válido é o humano, sendo os demais simples instrumentos para que a pessoa humana tenha realizadas suas aspirações e, assim, esteja satisfeita consigo mesma e com a realidade que a cerca¹⁵⁹. Além disso, destaca o autor a necessidade de se compreender o desenvolvimento como um processo complexo e global, aglutinando fatores de progresso e de retrocesso¹⁶⁰.

São necessárias, então, medidas que fortaleçam e robusteçam a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento e as legislações nacionais nela inspiradas, vale dizer, medidas que não desconsiderem que o alvo das ações desenvolvimentistas deve ser o homem¹⁶¹.

¹⁵⁷ OLIVEIRA, Diogo Pignataro de; MENDONÇA, Fábio André de Souza; XAVIER, Yanko Marcus de Alencar. A Governança Pública e o Estado Regulador Brasileiro na Efetivação do Direito Fundamental ao Desenvolvimento. In MENDONÇA, Fabiano André de Souza; FRANÇA, Vladimir da Rocha; XAVIER, Yanko Marcus de Alencar. **Regulação Econômica e Proteção dos Direitos Humanos: Um Enfoque sob a Óptica do Direito Econômico**. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer, 2008, p.71.

¹⁵⁸ FURTADO, Celso. **Pequena Introdução ao Desenvolvimento – Enfoque Interdisciplinar**. São Paulo: Ed. Nacional, 1980, p.IX.

¹⁵⁹ Entendemos que idéias como “[...] realização das virtualidades e potencialidades humanas, o que somente é possível num quadro social. Tem-se como evidente que o homem não está em equilíbrio com o meio: necessita transformá-lo para realizar-se individual e coletivamente” (FURTADO, Celso. **Pequena Introdução ao Desenvolvimento – Enfoque Interdisciplinar**. São Paulo: Ed. Nacional, 1980, p.IX) podem oferecer um arcabouço teórico que justifique uma investida contra o meio ambiente, quando interpretadas de forma deturpada. Ainda assim, para os fins a que almejamos, neste trabalho de conclusão de curso, não adentraremos a discussão biocêntrica acerca da possibilidade de o ambiente ser considerado sujeito de direitos, servindo, assim, também, como parâmetro de validação e como norte do desenvolvimento nem perquiriremos como lidar com o confronto entre a satisfação dos interesses do homem, percebido individual ou coletivamente, e a satisfação dos “interesses” do meio natural.

¹⁶⁰ “[I]ntenta-se apreender o desenvolvimento como um processo global: transformação da sociedade ao nível dos meios, mas também dos fins; processo de acumulação e de ampliação da capacidade produtiva, mas também de apropriação do produto social e de configuração desse produto; divisão social do trabalho e cooperação, mas também estratificação social e dominação; introdução de novos produtos e diversificação do consumo, mas também destruição de valores e supressão de capacidade criadora”, FURTADO, Celso. **Pequena Introdução ao Desenvolvimento – Enfoque Interdisciplinar**. São Paulo: Ed. Nacional, 1980, p.XI.

¹⁶¹ “O ser humano, e não a riqueza material, há de ser a medida de todas as coisas e, por conseguinte, da avaliação do desenvolvimento e da realização social de uma determinada comunidade”, BORGES, Daniel Damásio. **Ética e Economia – fundamentos para uma reaproximação**. In AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Org.). **Direito Internacional e Desenvolvimento**. Barueri: Manole, 2005, p.45. “Todas as maravilhas tecnológicas, a exuberante e abundante produção de bens e serviços de nosso tempo, a mecanização, todos os

Preceitos econômicos, dentre os quais diversos apontados acima, devem ser certamente abraçados, contudo sem dissociar um elemento do outro – é dizer, o jurídico do econômico¹⁶².

Para que se construa uma sociedade mais justa e solidária, então, não resta dúvida que se deve travar uma relação, ainda mais, intrínseca, dialógica e simbiótica entre os discursos de direitos humanos e o desenvolvimento pleno, individual ou coletivo.

As críticas que se devem fazer, portanto, numa tentativa de abrir espaço para mais discussões e pesquisas na seara do desenvolvimento, são três: uma aos economistas, uma aos juristas e outra a todos nós, cidadãos do mundo.

Para os primeiros, vale o lembrete de que ações descoloridas de humanidade, tecidas em escritórios gelados, já se mostraram embotadas e insuficientes. E tornarão a sê-lo, caso as doutrinas e paradigmas econômicos esqueçam-se do óbvio: se o desenvolvimento pleno, complexo e completo, é direito do homem, é para ele que se deve voltar¹⁶³. Nesse aspecto, vale relembrar, a ciência jurídica tem muito a oferecer.

Para os segundos, BERCOVICI informa que um dos reflexos da globalização neoliberal foi o esquecimento total da importância do Estado para a consecução do desenvolvimento¹⁶⁴. Desconsideram a relevância dos conhecimentos econômicos para a

avanços da ciência, só terão mesmo um verdadeiro sentido se todos eles se destinarem a uma finalidade de ordem superior: servir ao *desenvolvimento de cada vida humana* em suas variadas dimensões”, *ibidem*, p.49.

¹⁶² “Não que tais questões relacionadas à riqueza material não sejam relevantes. De fato, elas o são, mas apenas e tão-somente na exata proporção em que elas sejam instrumentos efetivos para propiciar a todo membro do gênero humano uma vida digna, que lhe deem a oportunidade concreta de conduzir a sua própria vida e de ser feliz à sua própria maneira”, BORGES, Daniel Damásio. **Ética e Economia – fundamentos para uma reaproximação**. In AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Org.). **Direito Internacional e Desenvolvimento**. Barueri: Manole, 2005, p.45.

¹⁶³ Destaca-se que “não se questiona que tipo de opulência material, de estabilidade, de eficiência ou de crescimento, deve-se alcançar; não se pergunta quais são os benefícios que a população, particularmente a menos favorecida, terá, uma vez atingidos esses objetivos; quase não é objeto de indagação a forma pela qual as reformas são implementadas, se elas mesmas não estão prejudicando outros fins e objetivos igualmente ou até mesmo mais valiosos. [...] Os fins da política econômica, como estabilidade, crescimento ou riqueza material, tornaram-se objetivos em si mesmos. Assim sendo, a sociedade se submeteu a valores puramente econômicos. Ignora-se, por completo, que o objetivo último da política econômica é o de propiciar a população condições de vida mais dignas”, BORGES, Daniel Damásio. **Ética e Economia – fundamentos para uma reaproximação**. In AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Org.). **Direito Internacional e Desenvolvimento**. Barueri: Manole, 2005, p.32-33.

¹⁶⁴ Vale transcrever, na íntegra, o pensamento do mencionado autor: “Dado, portanto, o caráter de dominação do fenômeno do subdesenvolvimento, a sua passagem para o desenvolvimento só pode ocorrer em processo de ruptura com o sistema internamente e com o exterior. Desse modo, é necessária uma política deliberada de desenvolvimento, em que se garanta tanto o desenvolvimento econômico como o social, que, apesar de independentes, não há um sem o outro. O desenvolvimento só pode ocorrer com a transformação das estruturas sociais, o que faz com que o Estado Desenvolvimentista deva ser um Estado mais capacitado e estruturado do que o Estado Social tradicional. E, àqueles que defendem a impossibilidade de instituição de um Estado promotor de desenvolvimento no Brasil, pelo fato de não termos sequer concretizado um arremedo de Estado Social, podemos responder com esta inusitada passagem de *Alice no País das Maravilhas*:

‘- Tome mais chá, disse a Lebre de Março para Alice, muito séria.

- Ainda não tomei nenhuma xícara, respondeu Alice num tom ofendido, por isso não posso tomar mais.

gestão de recursos e devido planejamento global das atividades estatais, subestimam o papel redistributivo e garantidor do ente estatal, o que acarreta, pois, “a falta de uma reflexão mais aprofundada sobre o Estado”¹⁶⁵. Sem saber onde estamos e qual o nosso destino, ficaria difícil relacionar um elemento a outro. Pois bem, partindo disso, ampliemos a crítica para clamar também por uma teoria jurídica da pessoa, de sua personalidade e de como ela se completa e se desenvolve quando em contato com outros sujeitos e com o grande Leviatã. Como se equilibram Pessoa, Desenvolvimento e Estado é uma análise audaciosa, mas necessária.

Finalmente, há-de se perceber que, apesar da destruição de valores éticos e coletivos que presenciamos¹⁶⁶, o homem precisa ser orientado a se ver “como um fator de

- Você quer dizer que não pode tomar *menos*, disse o Chapeleiro, é muito fácil tomar *mais* do que nada’. Ou seja, não é o fato de não termos alcançado um Estado de Bem-Estar Social que nos impede de construir um Estado que possa superar a barreira do subdesenvolvimento. A questão da retomada do desenvolvimento no Brasil está intrinsecamente ligada, portanto, à ‘Crise do Estado Brasileiro’. Sem repensarmos como queremos estruturá-lo e quais devem ser os seus objetivos, não há como pensar em desenvolvimento”, BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento – Uma Leitura a Partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005, p.67.

¹⁶⁵ Ainda mais, destaca ser “preciso que os juristas retomem a pesquisa sobre o Estado, voltem a se ocupar com uma Teoria do Estado. [...] Apenas com a reestruturação (para não dizer restauração) do Estado brasileiro poderemos concretizar o tão desejado projeto nacional de desenvolvimento, cujos alicerces estão previstos na nossa Constituição de 1988 – passo decisivo em direção de nossa emancipação social”, BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento – Uma Leitura a Partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005, p.64 e p.68. Ainda mais, “O exemplo legado pela vivência européia e norte-americana do séc. XIX previne a macroeconomia, a política e o direito contra um modelo de Estado ‘guarda noturno’, cujo desenvolvimento econômico resultante não passa de fagulha, que apaga ao primeiro sopro. Uma coisa ficou clara com o liberalismo oitocentista: a sociedade e o livre mercado são elementos indispensáveis ao desenvolvimento da economia, mas não são os únicos atores nesse processo. Ao desenvolvimento socioeconômico, a história tem demonstrado que a atuação reparadora e dirigente do Estado mostra-se indispensável”, SIQUEIRA, Natércia Sampaio. **Estado e Mercado: Atores do Desenvolvimento Socioeconômico na teoria liberal de John Rawls e Ronald Dworkin**. In POMPEU, Gina Vidal (Org.). **Atores do Desenvolvimento Econômico e Social do Século XXI**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2009, p.219. Assim, seguindo uma nova teoria liberal, para não falar neoliberal, sustenta-se uma neutralidade estatal diferente, que “não mais significa a ausência do Estado; antes, ela implica o não comprometimento estatal para com determinada concepção de ‘Bem’”, *ibidem*, p.221. Finalmente, mais a diante, a mesma autora destaca que “a atuação em conjunto, do mercado e do Estado, na ordem socioeconômica, tende a criar as bases de um crescimento sustentável da economia, já que o seu desenvolvimento não mais se dará em prejuízo da igualdade de oportunidade – revertendo-se mesmo à melhoria de vida dos grupos menos favorecidos, na teoria de Rawls. Desta forma, são criados sérios obstáculos à concentração de renda, principal fator de desequilíbrio entre a demanda e o consumo que, ciclicamente, gera graves crises econômicas”, SIQUEIRA, Natércia Sampaio. **Estado e Mercado: Atores do Desenvolvimento Socioeconômico na teoria liberal de John Rawls e Ronald Dworkin**. In POMPEU, Gina Vidal (Org.). **Atores do Desenvolvimento Econômico e Social do Século XXI**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2009, p.232.

¹⁶⁶ “Do começo da década de 1980, aos dias atuais, a exaltação da riqueza, da ganância e da ambição voltaram com toda a força. A competição agressiva, a sobrevivência do mais apto, a riqueza pessoal, o cálculo frio das vantagens pessoais e os *vencedores* eleitos pelo mercado passaram a ser exaltados e celebrizados. A ode ao *homo oeconomicus*, o homem burguês desprovido de qualquer sentimento humanitário e cujas ações se voltam exclusivamente para o enriquecimento pessoal, é novamente declamada de modo ostensivo. [...] Desse modo, ao lado da exaltação da ambição e da ganância, as pessoas se tornam cada vez mais insensíveis ao destino do próximo. As preocupações sociais, características dos anos de 1960, foram substituídas pela preocupação de cada um com o seu próprio futuro”, BORGES, Daniel Damásio. **Ética e Economia – fundamentos para uma reaproximação**. In AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Org.). **Direito Internacional e Desenvolvimento**. Barueri: Manole, 2005, p.16.

transformação do mundo, portanto de afirmação de si mesmo”¹⁶⁷. Sendo, mais uma vez, o indivíduo a principal personagem do desenvolvimento¹⁶⁸, ele deve tomar partido e responsabilizar-se pelas decisões políticas¹⁶⁹ que vão influenciar no contexto em que se inserirão¹⁷⁰. A afirmação das liberdades da pessoa não pode vir dissociada de um dever de colaboração, tampouco de uma responsabilização pelos atos e decisões que deseje tomar¹⁷¹.

¹⁶⁷ FURTADO, Celso. **Pequena Introdução ao Desenvolvimento – Enfoque Interdisciplinar**. São Paulo: Ed. Nacional, 1980, p.IX.

¹⁶⁸ CARDIA, Fernando Antonio Amaral. **Uma Breve Introdução à Questão do Desenvolvimento como Tema de Direito Internacional**. In AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Org.). **Direito Internacional do Desenvolvimento**. Barueri: Manole, 2005, p.63.

¹⁶⁹ FURTADO, Celso. **Economia do Desenvolvimento: Curso Ministrado na PUC-SP em 1975**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008, p.223.

¹⁷⁰ “Ora, se esta liberdade política é, ela própria, um dos elementos do desenvolvimento, não há como se defender, por óbvio, o desprezo pelos direitos políticos sob o pretexto de atingi-lo. Os indivíduos não podem mais ser reduzidos à condição de espectadores passivos do progresso material decorrente das decisões de tecnocratas iluminados. O conjunto da população deve ser, antes, alçado à posição daqueles que determinam as feições deste mesmo progresso material”, BORGES, Daniel Damásio. **Ética e Economia – fundamentos para uma reaproximação**. In AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Org.). **Direito Internacional e Desenvolvimento**. Barueri: Manole, 2005, p.43.

¹⁷¹ Cf. JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2006.

REFERÊNCIAS

ADELMAN, Irma. **Teorias do Desenvolvimento Econômico**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1972.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Org.). **Direito Internacional e Desenvolvimento**. Barueri: Manole, 2005. SINGER, Paul. **Desenvolvimento e Crise**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1968.

BARRAL, Welber (Org.). **Direito e Desenvolvimento – Análise da Ordem Jurídica Brasileira sob a Ótica do Desenvolvimento**. São Paulo: Singular, 2005.

BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. **Teoria Jurídica e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento – Uma Leitura a Partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRUE, Santley L. **História do Pensamento Econômico**. São Paulo: Cengage Learning, 2011.

CASELLA, Paulo Borba. **Mercosul: exigências e perspectivas. Integração e Consolidação de espaço econômico**. São Paulo: Ltr., 1996.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª Ed. Salvador: Jus Podivm, 2009.

ESTEVADEORDAL, Antoni; TAYLOR, Alan M. **Is The Washington Consensus Dead? Growth, Openness, And The Great Liberalization, 1970s-2000s**. NBER Working Paper Series, 2008. Disponível em <
<http://economics.stanford.edu/files/Taylor,%20IS%20THE%20WASHINGTON%20CONSENSUS%20DEAD.pdf>>. Acesso em: 20 de abril de 2011.

EVERDOSA, Nathália Damasceno da Costa e Silva. **O Direito Fundamental ao Desenvolvimento e a Inconstitucionalidade do Emprego da Taxa de Juros como Instrumento Central da Política Estatal Brasileira**. 2011. 197 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011.

FURTADO, Celso. **Economia do Desenvolvimento: Curso Ministrado na PUC-SP em 1975**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

_____. **Pequena Introdução ao Desenvolvimento – Enfoque Interdisciplinar**. São Paulo: Ed. Nacional, 1980.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 12ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

HÄBERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

ISHIKAWA, Lauro. **O Direito ao Desenvolvimento como Caracterizador do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. 2008. 146f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Fundamentos do Direito**. São Paulo: Atlas, 2010.

MARKTANNER, Marcus; WINTERBERG, Jörg M. Consenso de Washington x Economia Social de Mercado: O Papel do Estado no Desenvolvimento. **Cadernos Adenauer**, Rio de Janeiro, nº 3, p. 37-67, novembro, 2009.

MARX, Karl Heinrich; ENGELS, Friedrich. O Manifesto Comunista. Disponível em <<
<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/manifestocomunista.html>>>. Acesso em 24 de abril de 2012.

MENDONÇA, Fabiano André de Souza; FRANÇA, Vladimir da Rocha; XAVIER, Yanko Marcus de Alencar. **Regulação Econômica e Proteção dos Direitos Humanos: Um Enfoque sob a Óptica do Direito Econômico**. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer, 2008.

PERKINS, Colin. **A Post-Washington Consensus?** Disponível em <
<http://www.cseweb.org.uk/downloads/parkins.pdf>>. Acesso em: 20 de abril de 2011.

PERROUX, François. **Préface**. In GANNAGÉ, Elias. **Économie du Développement**. Paris: Presses Universitaires, 1962.

POMPEU, Gina Vidal (Org.). **Atores do Desenvolvimento Econômico e Social do Século XXI**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2009.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos na Integração Econômica: Análise Comparativa da proteção de direitos humanos e conflitos jurisdicionais na União Europeia e MERCOSUL**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade Internacional por violação de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar.

Right to Development. Disponível em
<<http://www2.ohchr.org/english/issues/development/right/index.htm>>. Acesso em 29 de maio de 2009.

RODRIK, Dani. **Goodbye Washington Consensus, Hello Washington Confusion?** Harvard University. Disponível em <
http://www.hks.harvard.edu/fs/drodrik/Research%20papers/Lessons%20of%20the%201990s%20review%20_JEL_.pdf>. Acesso em 20 de abril de 2011.

SACHS, Wolfgang (Org.). **Dicionário do Desenvolvimento: Guia para o Conhecimento como Poder**. Petrópolis: Vozes, 2000.

SCHUMPETER, Joseph Alois. **Teoria do Desenvolvimento Econômico - Uma Investigação sobre Lucros, Capital, Crédito, Juro e o Ciclo Econômico**. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1997.

SEN, Amartya. **A idéia de justiça**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2011.

_____. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SMITH, Adam. **La riqueza de las naciones**. Madrid: Aguilar, 1956.

STIGLITZ, Joseph E. **More Instruments and Broader Goals: Moving Toward the Post-UN Charter**. Disponível em <<http://www.un.org/en/documents/charter/>>. Acesso em 29 de maio de 2009.

Washington Consensus. UNU-WIDER, p. 1. Disponível em: <
http://www.wider.unu.edu/publications/annual-lectures/en_GB/AL2/>. Acesso em: 20 de abril de 2011.

WILLIAMSON, John. **Did The Washington Consensus Fail?** Institute For International Economics. Disponível em <
<http://www.iie.com/publications/papers/paper.cfm?ResearchID=488>>. Acesso em: 20 de abril de 2011.

_____. **From the Washington Consensus towards a new Global Governance: A Short History of the Washington Consensus**. Fundación CIDOB. Barcelona: sep. 2004. Disponível em <
http://www.iie.com/publications/pubs_year.cfm?ResearchTypeID=3&ResearchYear=2004>. Acesso em: 20 de abril de 2011.

_____. **The Washington Consensus as Policy Prescription for Development**. Institute for International Economics. Disponível em
<http://www.iie.com/publications/papers/williamson0204.pdf>. Acesso em: 20 de abril de 2010.

_____. **What Washington Means By Policy Reform**. International Institute for Economics. Disponível em
 <<http://www.iie.com/publications/papers/paper.cfm?researchid=486>>. Acesso em: 23 de abril de 2011.